



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 2001

Recife - Sexta-feira, 04 de setembro de 2026

Eletrônico

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### CONVOCAÇÃO PGJ Nº 09/2026

Recife, 3 de setembro de 2026

O Procurador-Geral de Justiça, José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, CONVOCA os Membros e as Membras, titulares ou em exercício pleno, das Promotorias de Justiça das 3ª, 9ª, 12ª, 13ª e 14ª Circunscrições Ministeriais, para participarem da ação institucional "Agenda Compartilhada", a ser realizada nas seguintes datas, locais e horários:

12ª Circunscrição Ministerial (Vitória de Santo Antão)

Dia: 10/09/2026

Horário: 9h às 12h

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Vitória de Santo Antão - Avenida Henrique de Holanda, nº 235, Matriz, Vitória de Santo Antão/PE.

14ª Circunscrição Ministerial (Serra Talhada)

Dia: 17/09/2026

Horário: 14h às 17h

Local: Centro Universitário FIS/UniFIS - Rua João Luiz de Melo, nº 2110, Tancredo Neves, Serra Talhada/PE.

3ª Circunscrição Ministerial (Afogados da Ingazeira)

Dia: 18/09/2026

Horário: 9h às 12h

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Afogados da Ingazeira - Sede das Promotorias de Justiça de Afogados da Ingazeira - Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira/PE.

13ª Circunscrição Ministerial (Jaboatão dos Guararapes)

Dia: 22/09/2026

Horário: 14h às 17h

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes - Av. dos Guararapes, nº 3600, Bairro Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.

9ª Circunscrição Ministerial (Limoeiro)

Dia: 24/09/2026

Horário: 9h às 12h

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Limoeiro - Rua Rivadávia Bernardes de Paula, 131/147, Bairro José Fernandes Salsa, Limoeiro/PE.

RECOMENDA, outrossim, aos membros convocados que, na hipótese de coincidência de datas com audiências de réu preso, de adolescente custodiado ou sessões do Tribunal do Júri, solicitem ao respectivo Juízo o reagendamento dos atos.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 2.809/2026

Recife, 21 de agosto de 2026

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que, por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a indicação de Assessor de Membro constante no Processo SEI 19.20.0320.0014666/2026-40, a qual obedeceu aos critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei;

RESOLVE:

I - NOMEAR a indicada abaixo relacionada para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:

NOME: ANA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA

CPF: \*\*\* 639.244 \*\*

LOTAÇÃO: 5ª Procuradoria de Justiça Criminal

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(\*)

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 3.003/2026

Recife, 3 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos do requerimento eletrônico de licença n.º 536849/2026

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE, 2º Promotor de Justiça de Petrolândia, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Petrolândia, no período de 24/08/2026 a 12/09/2026, em razão da licença paternidade do Dr. Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 24/08/2026.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.004/2026****Recife, 3 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação das escalas de Audiências de custódia para o mês de setembro/2026, por meio da Portaria PGJ Nº 2.856/2026;

CONSIDERANDO a solicitação de correção encaminhada pela 13ª Circunscrição Ministerial, para alterar a escala das audiências de custódia do polo 01 – Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Modificar o teor da Portaria PGJ n.º 2.856/2026, de 25/08/2026, publicada no DOE de 26/08/2026, conforme anexo desta Portaria.

II - Lembrar aos Promotores de Justiça relacionados no anexo, a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.005/2026****Recife, 3 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, referente ao mês de setembro/2026, encaminhada pela Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial de Vitória de Santo Antão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Modificar o teor da Portaria PGJ n.º 2.854/2026, de 25/08/2026, publicada no DOE de 26/08/2026, conforme anexo desta Portaria;

II - Lembrar aos Promotores de Justiça relacionados no anexo, a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.006/2026****Recife, 3 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

**RESOLVE:**

I - Indicar o Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 66ª Zona Eleitoral da Comarca de Afogados da Ingazeira, nos dias 03 e 04/09/2026 e de 08/09/2026 a 11/09/2026, em razão do afastamento da Dra. Carolina Gurgel Lima, por compensação de plantão.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/09/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.007/2026****Recife, 3 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

**RESOLVE:**

Indicar o Dr. DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO, 8º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 3ª Entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no período de 08/09/2026 a 17/09/2026, em razão das férias da Dra. Fabiana Virgínia Patriota Tavares.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.008/2026****Recife, 3 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Revogar, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 2.904/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 28/08/2026, por se tratar de ato posterior de igual objeto, cuja subsistência se torna desnecessária em razão da convalidação do ato originário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.009/2026**  
**Recife, 3 de setembro de 2026**  
O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;  
  
CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que, por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;  
  
CONSIDERANDO a indicação de Assessor de Membro constante no Processo SEI 19.20.0408.0015973/2026-97, a qual obedeceu aos critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei;  
  
RESOLVE:  
  
I – NOMEAR a indicada abaixo relacionada para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:  
  
NOME: VALDIRENE MARIA DA SILVA  
CPF: \*\*\* 678.264\*\*  
LOTAÇÃO: 14ª Promotoria de Justiça Criminal de Caruaru  
  
II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.010/2026**  
**Recife, 3 de setembro de 2026**  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 19, inciso I, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;  
  
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria PGJ nº 1.357/2023 - Regimento Interno da Procuradoria Regional de Caruaru;  
  
CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;  
  
RESOLVE:  
  
I - Designar a Dra. TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO, 3ª Procuradora de Justiça Cível de Caruaru, de 2ª Instância, para o exercício da função de Coordenadora da Procuradoria Regional de Caruaru, sem prejuízo das suas demais atribuições, durante o período de 01/08/2026 a 30/09/2026.  
  
II - Atribuir-lhe, durante o referido período, a indenização pelo exercício da função de coordenação prevista no art. 61, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94.  
  
III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/08/2026.  
  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

pelo Conselho Superior do Ministério Público em 21/01/2026, para cargo de Procurador de Justiça Cível de Caruaru;  
  
CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;  
  
RESOLVE:  
  
I - Designar a Dra. MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES, 42ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 6º Procurador de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Instância, no período de 03/09/2026 a 18/09/2026, dispensando-a do cargo de sua Titularidade.  
  
II - Atribuir-lhe, no referido período, a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.  
  
III - Designar a Promotora de Justiça acima indicada para o exercício simultâneo no cargo de sua Titularidade no período de 03/09/2026 a 18/09/2026.  
  
IV - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/09/2026.  
  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.012/2026**  
**Recife, 3 de setembro de 2026**  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas nos arts. 9º, inciso XIII, alínea “f”, e 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;  
  
CONSIDERANDO a tramitação do requerimento eletrônico n.º 536803/2026;  
  
CONSIDERANDO, ainda, os termos das Resoluções CNMP n.º 237/2021 e PGJ n.º 11/2022, bem como o disposto no art. 9º Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022;  
  
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir a continuidade do serviço e o interesse público;  
  
RESOLVE:  
  
I - Designar o Dr. CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, durante o período de 01/09/2026 a 30/09/2026, dispensando-o do exercício do cargo de sua Titularidade.  
  
II - Atribuir-lhe, durante o referido período, a diferença de entrância correspondente, com base no art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.  
  
III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2026.  
  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.011/2026**  
**Recife, 3 de setembro de 2026**  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas nos artigos 9º, inciso XIII, alínea “f”, e 68 da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;  
  
CONSIDERANDO a solicitação de apoio encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru, ante a impossibilidade de observância à lista final de habilitados(as) no Edital de Convocação n.º 09/2026, publicado

**PORTARIA PGJ Nº 3.013/2026**  
**Recife, 3 de setembro de 2026**  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;  
  
CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela secretaria da Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro institucional, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO, 4º Promotor de Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho, para atuar na sessão plenária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pautada para o dia 04/09/2026 (processo NPU 81782-95.2011.8.17.0001), perante o 62º Promotor de Justiça Criminal da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.014/2026  
Recife, 3 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGJ n.º 1.729/2026, que efetivou a designação de Membros Ministeriais para atuação junto às unidades judiciárias de primeiro grau e às estruturas vinculadas ao Programa “Pernambuco faz Justiça” do TJPE, especificamente em ambiente virtual e junto ao Gabinete da Central de Agilização Processual (GCAP - criminal) e ao novo Núcleo 4.0 Criminal (réus presos);

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. ALISSON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO, 6º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, para atuar na audiência do Gabinete 01, da Central de Agilização Processual (GCAP - Criminal), realizada no dia 03/09/2026 (processo NPU 52501-88.2023.8.17.2001).

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/09/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.015/2026  
Recife, 3 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar a Dra. LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO, 6ª Promotora de Justiça Cível da Capital e Assessora Técnica da PGJ, para o exercício simultâneo nos feitos da 2ª Vara de Medidas

Protetivas de Urgência da Capital, sem prejuízo das suas demais atribuições, no período de 08/09/2026 a 22/09/2026, em razão das férias da Dra. Maria de Fátima de Moura Ferreira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.016/2026  
Recife, 3 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro institucional, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. VINÍCIUS VALENTIM ALMEIDA, Promotor de Justiça de Tamandaré, para atuar nas audiências da 3ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pautadas para os dias 08/09/2026 e 09/09/2026, perante o 58º Promotor de Justiça Criminal da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.017/2026  
Recife, 3 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro institucional, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. FÁBIO DE SOUSA CASTRO, 2º Promotor de Justiça de Araripina, para atuar nos autos do procedimento SIM n.º 02041.000.228/2026, perante o 1º Promotor de Justiça de Araripina, em conjunto com o Promotor Natural.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 222/2026  
Recife, 3 de setembro de 2026

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 537243/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537219/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537199/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537169/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537168/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA  
Despacho: Ciente, arquite-se.

Número protocolo: 537165/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537153/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
Despacho: À CGMP para conhecimento e à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537151/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: JOSE ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537150/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
Despacho: À CGMP para conhecimento e à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 537140/2026  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/09/2026  
Nome do Requerente: IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça, 03 de setembro de 2026.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## DESPACHOS PGJ/CG Nº 223/2026 Recife, 3 de setembro de 2026

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0560.0017237/2026-64  
Documento de Origem: SEI  
Assunto: Residência fora da comarca  
Data do Despacho: 01/09/2026  
Nome do Requerente: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA FREITAS  
Despacho: Encaminhe-se à CGMP, retornando-se, em seguida, a este Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para exame e deliberação sobre o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações posteriores.

Número protocolo: 19.20.0460.0017066/2026-70  
Documento de Origem: SEI  
Assunto: Diárias e passagens  
Data do Despacho: 01/09/2026  
Nome do Requerente: WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS  
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos da Resolução PGJ nº 09/2026, no valor total de R\$ 1.195,91, ao Dr. WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS, 1º Promotor de Justiça de Água Preta, para, em cumprimento à Portaria PGJ nº 2.879/2026, participar de sessão plenária do Tribunal do Júri de Lagoa de Itaenga – PE, no dia 28/08/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0379.0017110/2026-97  
Documento de Origem: SEI  
Assunto: Residência fora da comarca  
Data do Despacho: 01/09/2026  
Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS  
Despacho: Encaminhe-se à CGMP, retornando-se, em seguida, a este Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para exame e deliberação sobre o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações posteriores.

Número protocolo: 19.20.0379.0016786/2026-18  
Documento de Origem: SEI  
Assunto: Diárias e passagens  
Data do Despacho: 01/09/2026  
Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS  
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 03 (três) diárias integrais, nos termos do inciso I do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020 e alteração posterior, no valor total de R\$ 1.937,37, ao Dr. CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS, Promotor de Justiça de Floresta, para participar da Convocação para o Módulo VII Curso de RPPS Geral e EC 136-2025 dos Módulos Obrigatórios da Fase de Vitaliciamento, a se realizar em Recife - PE, nos dias 31/08/2026 e 01/09/2026, com saída no dia 30/08/2026 e retorno em 02/09/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0419.0016978/2026-54  
Documento de Origem: SEI  
Assunto: Diárias e passagens  
Data do Despacho: 01/09/2026  
Nome do Requerente: PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR  
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos da Resolução PGJ nº 008/2020 e Resolução PGJ nº 09/2026, no valor total de R\$ 1.195,91, ao Dr. PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR, Promotor de Justiça de Panelas, para, em cumprimento à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Portaria PGJ nº 2.824/2026, participar de sessão plenária do Tribunal do Júri de Bezerros – PE, no dia 26/08/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0419.0016661/2026-77

Documento de Origem: SEI

Assunto: Diárias e passagens

Data do Despacho: 01/09/2026

Nome do Requerente: PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR

Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos da Resolução PGJ nº 008/2020 e Resolução PGJ nº 09/2026, no valor total de R\$ 1.195,91, ao Dr. PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR, Promotor de Justiça de Panelas, para, em cumprimento à Portaria PGJ nº 2.739/2026, participar de sessão plenária do Tribunal do Júri de Gameleira – PE, no dia 24/08/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

#### SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

##### AVISO SUBADM Nº 043/2026

Recife, 2 de setembro de 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Exmo. Sr. Dr. Hélio José de Carvalho Xavier, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria POR-PGJ nº 48/2025, publicada no DOE em 29/01/2025, vem pelo presente aviso INFORMAR aos Procuradores de Justiça que se encontram disponíveis para ocupação os Gabinetes 101 e 201 da Sede Edifício Roberto Lyra-Anexo I.

Os Procuradores de Justiça interessados, independentemente de estarem em gozo de férias, licença ou afastados por qualquer motivo, deverão se habilitar junto à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, por meio do endereço eletrônico, subadm@mppe.mp.br, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste aviso, conforme regras estabelecidas no Aviso SUBADM nº 001/2017, publicado no DOE em 28.01.2017.

Recife, 02 de setembro de 2026.

Hélio José de Carvalho Xavier

Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

#### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### DESPACHO CG Nº 155/2026

Recife, 3 de setembro de 2026

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DRA. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1208

Assunto: Acumulação

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): Sérgio Roberto Almeida Feliciano

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 1209

Assunto: Exercício Simultâneo

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): Érico de Oliveira Santos

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Permuta entre Membros do Ministério Público

Data do Despacho: 01/09/2026

Interessado(a): Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Relatório Trimestral

Data do Despacho: 01/09/2026

Interessado(a): Leandro Leitão Noronha

Despacho: Adoto, como relatório e pronunciamento, o parecer firmado pelo Corregedor Auxiliar, homologando-o. Considerando que o prévio conhecimento dos termos do parecer, pelo Promotor de Justiça Leandro Leitão Noronha, contribuirá para o aperfeiçoamento de sua atuação funcional, remeta-lhe cópia para ciência, nos termos do §2º, do art. 13 da Resolução RES-CSMP nº 002/2017, oportunizando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Por fim, nos moldes do art. 13, §3º, da mencionada Resolução, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do vitaliciando, encaminhe-se o presente relatório ao Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os devidos fins, solicitando que, após seu julgamento, seja devolvido a este órgão correccional para anotação em pasta própria e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): 7ª Promotoria de Justiça Cível da Capital

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, à Secretaria Administrativa para arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Residência fora da Comarca

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): Olavo da Silva Leal

Despacho: À Corregedoria-Auxiliar, para análise e manifestação.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Residência fora da Comarca

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): Paulo Fernandes Medeiros Júnior

Despacho: À Corregedoria-Auxiliar, para análise e manifestação.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Residência fora da Comarca

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): Marcio José da Silva Freitas

Despacho: À Corregedoria-Auxiliar, para análise e manifestação.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Residência fora da Comarca

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): Carlos Henrique Freitas dos Santos

Despacho: À Corregedoria-Auxiliar, para análise e manifestação.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 02/09/2026

Interessado(a): Gabinete da Procuradoria Geral

Despacho: Ciente. Oficie-se ao gabinete da Procuradoria Geral dando conhecimento dos fatos relatados na Certidão (...).

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA  
Corregedora-Geral do Ministério Público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Cristiane de Gusmão Medeiros

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Documento na triagem

Data do Despacho: 01/09/2026

Interessado(a): (...)

Despacho: Cumprida a diligência, voltem-me os autos para ulterior deliberação. Publique-se.

CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA

Corregedor-Geral Substituto

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026 - MPE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

Recife, 3 de setembro de 2026

MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO N. 01/2026

Procedimento administrativo n. 02545.000.002/2026

Ementa: Vedações durante o período de campanha eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ELEITORAL, por intermédio de seu representante Ministerial que esta subscreve, em exercício nas Comarcas de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE (132ª Zona Eleitoral), no uso das suas atribuições constitucional, legal e institucional, conferida pelos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 12/94, atualizada pela Lei Complementar n. 21/1998; art. 26, incisos I e V, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), além do art. 53 e ss. da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019 e Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, dentre outras;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à

coletividade;

CONSIDERANDO que quaisquer atos praticados pelos agentes públicos, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei n. 8.429/1992, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, aduz que República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, assim como no art. 14º determina a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem assim aponta o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea e, portanto, imodificável ainda que por Emenda Constitucional (art. 60, § 4º, CF/88);

CONSIDERANDO que a garantia da liberdade de decisão do eleitor é característica fundamental para a realização de eleições legítimas e para o desenvolvimento do princípio da soberania popular, bem assim que o princípio da isonomia eleitoral é também aplicável aos cidadãos que pretendem disputar o cargo político de modo a garantir o equilíbrio do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n. 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que os sujeitos, públicos ou privados, que maculem a idoneidade do processo eleitoral estão sujeitos às penas civis e penais dispostas no Código Eleitoral, na Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Lei Federal 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), bem como poderão incorrer nos dispositivos da Lei Complementar n. 64/90 (Lei da Ficha-Limpa);

CONSIDERANDO que a mácula ao processo eleitoral cometida por agente público no exercício das suas funções caracteriza ato de improbidade que tenta contra Princípios da Administração Pública, conforme o art. 73, § 7º, da Lei Federal n. 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal n. 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta ou fundacional”;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições) sobre as condutas vedadas aos agentes públicos antes das eleições;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que nos casos de descumprimento do disposto o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma; bem assim o agente público ficará sujeito às disposições do art. 12, inciso III, da Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade eleitoral assegurado aos partidos políticos e candidatos, pelo qual a todos é dado paridade de oportunidades, sobretudo contra o abuso do poder econômico e político, bem como na propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral se rege, sem prejuízo de outros postulados, pelos princípios da veracidade, isonomia (ou paridade de armas), responsabilidade e controle judicial;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 1º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que Recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO, por fim, que caber ao Ministério Público expedir recomendações para que os Poderes Públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, consoante prevê o art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 12/1994 e do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 8.625/1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, SAIRÉ E SÃO JOAQUIM DO MONTE; AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DESSAS COMARCAS, BEM COMO AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, com fundamento nos diplomas legais acima referidos, que se ABSTENHAM de praticar as condutas abaixo elencadas:

I) CEDER ou USAR, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II) USAR materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas

nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III) CEDER servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou USAR de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV) FAZER ou PERMITIR uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V) NOMEAR, CONTRATAR ou de qualquer forma ADMITIR, DEMITIR sem justa causa, SUPRIMIR ou READAPTAR vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, REMOVER, TRANSFERIR ou EXONERAR servidor público, na circunscrição do pleito, nos 03 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

VI) NOS 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO:

a) REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, AUTORIZAR publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) FAZER PRONUNCIAMENTO em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

d) NA REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES, é VEDADA a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, bem assim é PROIBIDO a qualquer pré-candidato assumido (sobretudo se for gestor) comparecer às inaugurações de obras públicas, sob pena de praticar conduta vedada e ter seu registro/mandato ou diploma cassado, conforme ensinamento do art. 75, parágrafo único, e art. 77, parágrafo único, da Lei Eleitoral.

VII) EMPENHAR, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE ELEIÇÃO, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei n. 14.356, de 2022);

VIII) FAZER, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

IX) NO ANO EM QUE SE REALIZA ELEIÇÃO, FAZER DISTRIBUIÇÃO GRATUITA de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (§ 10 da Lei n. 9.504/97). Ademais, salienta este Órgão Ministerial que, em caso de descumprimento, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (§ 5º do art. 73 da Lei das Eleições). Esses programas sociais, por seu turno, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (§ 11 do art. 73 da LE);

X) FAZER PUBLICIDADE INSTITUCIONAL sem observar o princípio da impessoalidade, o que configurará abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 e a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma;

XI) REMOVER de sites e canais oficiais nomes, slogans, símbolos ou imagens que identifiquem autoridades, governos ou administrações em disputa, mantendo informações essenciais nos termos da legislação.

#### ADVERTÊNCIAS MINISTERIAIS:

Adverte este representante Ministerial que, a partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e que o não atendimento da presente será apurado nos autos de procedimento pertinente, bem como que o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa contra os Princípios da Administração Pública, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal n. 8.429/92 e da conduta vedada prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (multa de cinco a cem mil UFIR), os quais ensejarão a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie, uma vez que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE – Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Outrossim, espera este Parquet o pronto atendimento desta Recomendação, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Ademais, faz-se impositivo constar que a recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

#### DELIBERAÇÕES FINAIS:

DETERMINO, por fim, aos servidores desta Promotoria de Justiça Eleitoral, que registre em sistema próprio do MPPE a presente Recomendação, remetendo-a, posteriormente, por meio eletrônico:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, ao Conselho Superior do MPPE, bem como aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (art. 9º, c/c art. 16, § 2º, ambos da Resolução n. 003/2019 do CSMP), para o devido conhecimento e registro;

2. Aos Excelentíssimos Senhores Juízes das Comarcas de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE, para fins de ciência, oportunidade em que se solicita a afixação em quadro de aviso dos fóruns locais, a fim de dar publicidade ao ato;

3. Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE, para fins de conhecimento e cumprimento;

4. Às Promotorias de Justiça das Comarcas de Sairé e São Joaquim do Monte para conhecimento e fiscalização, devendo estas afixarem em quadro de aviso próprio ou da Vara, cópia da presente portaria, a fim de dar publicidade ao ato;

5. Ao Cartório da 132ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, para fins de conhecimento e fixação em quadro de aviso daquela repartição;

6. À Subprocuradoria em Assuntos Administrativos do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

7. Aguarde-se o prazo acima mencionado, devendo, com ou sem resposta, fazer-me os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camocim de São Félix, 03 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor Eleitoral

#### RECOMENDAÇÃO Nº 02/2026 - MPE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO Recife, 3 de setembro de 2026

MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO n. 02/2026

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas n. 02545.000.002/2026

Ementa: Condutas vedadas pelos Conselheiros Tutelares em período eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu representante que esta subscreve, em pleno exercício na 132ª Zona Eleitoral de Pernambuco, que abrange as Comarcas de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

notadamente no art. 127 e art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 12/94 e suas alterações; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; art. 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90; art. 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); art. 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019 e a Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inciso II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que, no dia 04 de outubro do corrente ano (2026), os brasileiros no gozo de seus direitos políticos vão às urnas para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Estaduais e Federais (Eleições Gerais);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral o dever de zelar para que a legitimidade e normalidade das eleições não seja comprometida por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta n. 01, de 30 de março de 2020, exarada pelos Excelentíssimos Procurador Regional Eleitoral e Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo conteúdo aduz a condutas vedadas a agentes públicos pela Lei das Eleições (Lei Federal n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que, no corrente ano, ocorrerá a disputa de cargos políticos em Eleições Municipais (Prefeitos e Vereadores), bem assim que a livre escolha dos eleitores é fonte de legitimidade de todo poder político exercido por meio de representantes;

CONSIDERANDO que a mácula ao exercício livre do voto, promovida através de fraudes, da corrupção e da manipulação pelo abuso do poder político ou econômico, torna o processo eleitoral ilegítimo pela assimetria entre os candidatos;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia no processo eleitoral visa assegurar o acesso equitativo aos meios de influenciar a massa e tem como um dos objetivos o de preservar a independência política em detrimento do abuso do poder econômico e político, bem assim que a vulnerabilidade econômica pesa naturalmente mais nas escolhas dos cidadãos do que outros fatores como a liberdade política;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.504/97 estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, vedou, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta ou fundacional”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e da gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução n. 170 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem maiores questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal n. 9.504/97, não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparada à do Ministério Público e à do Juiz da Infância e Juventude, como se depreende dos arts. 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena – detenção de seis meses a dois anos;

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

CONSIDERANDO que a livre manifestação político-partidária deve ser realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural vinculação entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa em meio à sociedade;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, por qualquer meio, seja presencialmente, por internet ou rede social, pode implicar condutas outras passíveis de punição;

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Hélio José de Carvalho Xavier  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público, não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 7º, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997), estabelece: “As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 [...]”;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir recomendação destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE, SAIRÉ/PE E SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução n. 170 do CONANDA) ou de promoção pessoal;
2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos ou ex-candidatos durante o período eleitoral, de forma a vincular a imagem do Conselheiro àqueles políticos, para fins de benefício próprio ou alheio;
3. Que evitem, quando estiverem participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, bem como eventos de qualquer natureza, qualquer anúncio que os identifique como Conselheiros Tutelares, a fim de se evitar que sejam angariados votos, para si ou para outrem, pela mera menção ao cargo e, com isso, seja maculada a lisura e a isonomia entre os participantes do pleito;
4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos ou ex-candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que não restem dúvidas de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar e sem o intuito mencionado no item anterior;
5. Que evitem utilizar sítios eletrônicos, redes sociais e aplicativos de mensagem oficiais do Conselho Tutelar, para fins de autopromoção pessoal ou de outros candidatos, desvirtuando a finalidade informativa e orientativa daquelas redes à população em geral.

ADVERTÊNCIAS MINISTERIAIS:

Adverte este representante Ministerial que, a partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização (judicial e administrativo) por quaisquer eventos futuros imputáveis ao não cumprimento. Outrossim, espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

De igual modo, faz-se impositivo constar que a recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não

excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

DETERMINO, por fim, aos servidores desta Promotoria de Justiça Eleitoral, que registrem em sistema próprio do MPE a presente Recomendação, remetendo-a, posteriormente, por meio eletrônico:

- a) Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do MPPE, ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco, ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania, Infância e Juventude e Criminal (art. 9º, c/c art. 16, § 2º, ambos da Resolução n. 003/2019 do CSMP), para fins de conhecimento e registro;
- b) Aos Excelentíssimos Senhores Juízes das Comarcas de Camocim de São Félix-PE, Sairé-PE e São Joaquim do Monte-PE, para fins de ciência, oportunidade em que se solicita a afixação em quadro de aviso próprio dos fóruns locais, a fim de dar publicidade ao ato;
- c) Às Promotorias de Justiça das Comarcas acima mencionadas, para fins de conhecimento e fiscalização, as quais deverão afixarem a referida portaria em quadro de aviso próprio das mencionadas unidades ministeriais, a fim de dar publicidade à população;
- d) Ao Cartório da 132ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, para fins de conhecimento e afixação em quadro de aviso próprio daquela repartição;
- e) Aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE, para conhecimento e fiscalização;
- f) Aos Conselhos Tutelares de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE, para conhecimento e cumprimento;
- g) À Subprocuradoria em Assuntos Administrativos do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camocim de São Félix, 03 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor Eleitoral

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026 - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA - Procedimento nº 01977.000.835/2024**

**Recife, 25 de agosto de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01977.000.835/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude de Olinda, no pleno exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; pelo Art. 26, incisos I e IV, c/c o Art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Orgânica Nacional do Ministério Público); pelos Artigos 5º, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, c/c o Art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; e, com especial fulcro, no Artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que autoriza expressamente este Órgão Ministerial a expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, as quais impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e comunitária, conforme o Art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que define a família como sujeito de direitos em sua pluralidade de arranjos (nucleares, monoparentais, extensos ou reconstituídos), vedando qualquer discriminação baseada na configuração familiar;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 293/2024, que ratifica a excepcionalidade extrema do acolhimento institucional e estabelece que o afastamento do convívio familiar é medida de última ratio, subordinada à prévia e rigorosa tentativa de manutenção na família de origem;

CONSIDERANDO a vedação contida no Art. 23 do ECA, que impede a suspensão ou perda do poder familiar motivada exclusivamente pela falta ou carência de recursos materiais, impondo à rede de proteção o dever de inclusão prioritária dessas famílias em programas de auxílio;

CONSIDERANDO que as atribuições do Conselho Tutelar estão expressamente previstas nos art.136 c/c arts. 101, incisos I a VII, e 129, incisos I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que foram excluídas das atribuições do Conselho Tutelar as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 101, incisos VIII e IX, ou seja, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, e art. 129, incisos VIII a X, isto é, perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar, pois tais medidas implicam na alteração do convívio familiar da criança e do adolescente, o que foi reservado à competência da autoridade judiciária, nos termos do art. 101, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, em seu art. 22, parágrafo único, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como direito fundamental a ser assegurado que a mãe, o pai ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas;

CONSIDERANDO as normas da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) e da Lei nº 13.431/17, que, em harmonia com o Art. 15 da Resolução CNMP nº 293/2024, determinam que, em casos de violência doméstica, deve-se priorizar o afastamento do agressor da moradia comum (Art. 130 do ECA) em vez da retirada da vítima de seu ambiente familiar;

CONSIDERANDO que, ainda nos termos do art. 136, parágrafo único, caso o Conselho Tutelar entenda pela necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;

CONSIDERANDO porém, que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça casos em que o Conselho Tutelar não comunica ao Ministério Público, incontinenti, o acolhimento emergencial de crianças e adolescentes, ou, se o faz, não presta informações sobre o motivo de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, contrariando portanto o que dita o parágrafo único do art. 136 do ECA;

CONSIDERANDO as reiteradas falhas verificadas por esta Promotoria de Justiça quanto à ausência de comunicação incontinenti de acolhimentos emergenciais realizados pelos Conselhos Tutelares, omissão que prolonga o sofrimento psicossocial das crianças e obstaculiza o controle jurisdicional imediato, impedindo o ajuizamento tempestivo da ação judicial nos moldes do Art. 101, § 2º, do ECA, bem como a expedição da Guia de Acolhimento;

CONSIDERANDO que a expedição da competente guia de acolhimento institucional pela Autoridade Judiciária depende, dentre outras informações, da indicação dos “motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar” (art. 101, §3º, IV);

CONSIDERANDO, por fim, que o silêncio administrativo e o descumprimento de fluxos legais podem configurar irregularidade funcional, ensejando a responsabilização administrativa e judicial dos agentes públicos, inclusive por via de Ação Civil Pública e improbidade administrativa;

#### RESOLVE RECOMENDAR

a) AOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE, os quais deverão, no exercício de sua missão de desjudicialização e resolutividade extrajudicial:

Ao aplicar medida de acolhimento emergencial (Art. 101, §2º, ECA), comunicar o fato ao Ministério Público de forma imediata, mediante relatório pormenorizado que descreva a situação de risco, as ações assistenciais prévias e a documentação mínima disponível, sob pena de ilegalidade da medida;

Antes de qualquer retirada da criança ou adolescente do lar em razão de situação de violência, o Conselho Tutelar deve justificar formalmente por que o afastamento do agressor da moradia comum, conforme a Lei Henry Borel, não se mostrou viável ou suficiente para garantir a proteção da vítima;

Assegurar à criança ou adolescente o direito de expressar sua opinião sobre a medida, garantindo que o seu depoimento seja colhido em ambiente acolhedor e considerado no relatório de encaminhamento;

Abster-se de utilizar a pobreza como fundamento para o acolhimento, devendo, nestes casos, requisitar formalmente aos serviços socioassistenciais a inclusão imediata da família em programas de transferência de renda (por exemplo Bolsa Família, auxílio moradia etc);

Abster-se de aplicar a medida de acolhimento emergencial em casos típicos de conflitos familiares, devendo requisitar, em sendo o caso, formalmente aos serviços socioassistenciais a inclusão imediata da família em programas de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

O relatório de acolhimento deve obrigatoriamente demonstrar que foram esgotadas as hipóteses de colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, listando os parentes próximos contactados e as razões técnicas que impossibilitaram a entrega da guarda a membros da família ampliada;

Buscar o apoio do Ministério Público em casos de alta

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Hélio José de Carvalho Xavier  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

complexidade antes da aplicação da medida, visando soluções que evitem a ruptura traumática de vínculos;

Encaminhar à entidade de acolhimento, no ato da entrega, todos os documentos pessoais e de saúde (RG, Certidão, Cartão de Vacina) obtidos com a família;

Proceder à comunicação imediata ao Poder Judiciário e ao Ministério Público sempre que houver o desacolhimento de crianças e/ou adolescentes decorrente da substituição da medida de acolhimento anteriormente aplicada, pelo órgão tutelar.

b) ÀS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SERVIÇOS DE FAMÍLIA ACOLHEDORA, as quais deverão, na condição de guardiãs temporárias da integridade e da história dos acolhidos:

Comunicar ao Juízo da Infância e ao Ministério Público a entrada de qualquer menor acolhido emergencialmente no prazo máximo e improrrogável de 24 horas (Art. 93 do ECA);

Iniciar imediatamente o PIA, incluindo a escuta ativa dos acolhidos e de seus pais/responsáveis, além da descrição detalhada das atividades, da história de vida, das informações relativas à educação, saúde, condições socioeconômicas, indicando, principalmente, as intervenções realizadas a fim de promover a reintegração familiar;

Após formalizado o acolhimento, a equipe deverá enviar, no máximo a cada 90 dias, relatório circunstanciado subscrito por equipe multidisciplinar, detalhando a evolução do caso e manifestando-se expressamente sobre a viabilidade de reintegração ou a necessidade de destituição do poder familiar (Art. 19, §1º, ECA);

Se, no curso do acolhimento, surgirem novos fatos que possam ensejar eventual reintegração da criança ou adolescente, a equipe deverá informá-los imediatamente ao Juízo, sem esperar o próximo relatório periódico, com a finalidade de abreviar o quanto possível o afastamento familiar;

Outrossim, DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

1. Aos Conselhos Tutelares e às Casas de Acolhimento do Município, para conhecimento e informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação;
2. Ao COMCAP (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), para fins de conhecimento, controle social e publicidade;
3. À 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, para ciência;
4. Ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM) do MPPE, para que promova a publicação no Diário Oficial;
5. Ao Conselho Superior do MPPE (CSMP), por meio eletrônico, para conhecimento.

O não atendimento da presente Recomendação poderá importar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Paulista, 25 de agosto de 2026.

Kamila Renata Bezerra Guerra,  
5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista.

## RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026 - MPE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DA 132a ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

Recife, 3 de setembro de 2026

MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 132a ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO N. 03/2026

Procedimento Administrativo Eleitoral n. 02545.000.002/2026

EMENTA: ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. USO DE BENS PÚBLICOS E DE BENS DE USO COMUM PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 E DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. PROIBIÇÃO DE CESSÃO E DE USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS (ART. 73, INCISOS I A III, DA LEI N. 9.504/1997). VEDAÇÃO DE PROPAGANDA E DE ASSÉDIO ELEITORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VEDAÇÃO DE USO DE UNIDADES ESCOLARES PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. DEVERES DE ABSTENÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO XX, DA LC N. 75/1993 E NO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 8.625/1993.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; pelos arts. 6º, inciso XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/1993; pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e pela Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n. 164/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, arts. 127, caput, e 129, inciso II);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral, exercido em primeiro grau pelo Promotor Eleitoral por delegação do Ministério Público Federal (LC n. 75/1993, arts. 72, 78 e 79), compete atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, aí compreendida a atuação extrajudicial preventiva destinada a evitar a consumação de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral relativa às Eleições Gerais de 2026 é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 36; Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 2º), encontrando-se, portanto, em curso o período de campanha, com a consequente intensificação da utilização do espaço urbano para fins de divulgação de candidaturas;

CONSIDERANDO que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, naqueles que a ele pertençam e nos bens de uso comum, nos exatos termos do art. 37, caput, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 19 da Res.-TSE no 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, para fins eleitorais, o conceito de bem de uso comum é ampliado pelo art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, alcançando também os bens a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada;

CONSIDERANDO que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, notadamente ceder ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso I);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.755/2026 acresceu o § 2º-A ao art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/2019, para vedar expressamente a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhes der causa ou permitir sua ocorrência;

CONSIDERANDO que as unidades escolares, por sua natureza pública e por sua função institucional de formação e de neutralidade política, submetem-se a regime de especial proteção contra o uso para fins de propaganda e de captação de conteúdo eleitoral, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 548/DF e o disposto n. art. 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.610/2019, sendo vedada a exposição de candidaturas, símbolos partidários ou material de campanha no ambiente escolar, ainda que sob autorização informal de dirigentes ou servidores;

CONSIDERANDO que o patrimônio público é bem afetado ao interesse coletivo e que a sua utilização para fins de promoção pessoal ou partidária compromete simultaneamente a impessoalidade administrativa (CF, art. 37, caput e § 1º) e a paridade de armas entre os concorrentes, fundamento último das vedações eleitorais;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas ora referidas pode ensejar, cumulativamente, a imposição de multa, o reconhecimento de conduta vedada, a apuração de abuso de poder político com risco de cassação de registro ou de diploma, a responsabilização criminal eleitoral e a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação constitui instrumento de atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, destinado a orientar previamente os destinatários, conferir-lhes ciência inequívoca do teor da norma e, por consequência, prevenir o ilícito antes que se consuma, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

A) AOS GESTORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, no âmbito de suas respectivas competências, a adoção imediata das seguintes providências:

1. ABSTENHAM-SE de ceder, autorizar, tolerar ou de qualquer modo permitir a veiculação de propaganda eleitoral — inclusive pichação, inscrição a tinta, placas, faixas, estandartes, cavaletes, bonecos, banners e assemelhados — em bens públicos, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público e em bens de uso comum, aí compreendidos postes de iluminação, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, rotatórias, canteiros, praças e demais equipamentos urbanos;

2. ABSTENHAM-SE de ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, incluídos veículos oficiais, ambulâncias, ônibus escolares, máquinas, equipamentos, imóveis próprios ou locados, ginásios, auditórios e espaços de eventos, ressalvada exclusivamente a realização de convenção partidária, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997;

3. ABSTENHAM-SE de utilizar materiais e serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas regimentais, notadamente gráfica oficial, papel timbrado, telefonia funcional, canais institucionais de comunicação, sítios eletrônicos, perfis oficiais em redes sociais e bases de dados da Administração, para fins de divulgação de candidaturas;

4. ABSTENHAM-SE de ceder servidores, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão, estagiários e agentes comunitários, ou de utilizar seus serviços, para comitês ou atividades de campanha durante o horário de expediente normal, salvo se regularmente licenciados;

5. ABSTENHAM-SE de promover, induzir, sugerir ou permitir propaganda eleitoral e assédio eleitoral no ambiente de trabalho, coibindo a distribuição de material, a realização de reuniões de conteúdo eleitoral e a exibição de propaganda em murais, dependências e canais internos de comunicação;

6. OBSERVEM a vedação à publicidade institucional no período dos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e as hipóteses de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral, e assegurem que a publicidade porventura autorizada observe o art. 37, § 1º, da Constituição da República, dela não constando nomes, símbolos, cores, slogans ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

7. DETERMINEM por ato interno de ampla circulação, a cientificação de todos os secretários, dirigentes de órgãos e entidades, diretores de unidades escolares, de unidades de saúde, de equipamentos de assistência social, esportivos e culturais e de terminais de transporte quanto ao teor desta recomendação, colhendo o respectivo recibo de ciência;

8. INSTITUAM rotina periódica de vistoria dos próprios bens públicos, com registro fotográfico e documental das ocorrências, promovendo a limpeza, a manutenção e a restauração dos bens atingidos por propaganda irregular;

9. ABSTENHAM-SE de exercer, por meio de agentes de fiscalização municipal, poder de polícia sobre o conteúdo da propaganda eleitoral, competência privativa da Justiça Eleitoral, comunicando formalmente ao Juízo Eleitoral competente e a esta Promotoria Eleitoral as irregularidades constatadas, com indicação de data, local, registro fotográfico e, se possível, do beneficiário;

10. ASSEGUREM tratamento estritamente isonômico a todas as candidaturas quanto ao acesso a espaços públicos legalmente franqueáveis, vedada autorização seletiva, tácita ou informal, bem como qualquer forma de acesso privilegiado a repartições, unidades de saúde e unidades escolares para captação de imagens destinadas a material de campanha;

11. ORIENTEM a Mesa Diretora da Casa Legislativa, quando for o caso, a fixar, por ato prévio, geral e impessoal, os critérios de veiculação de propaganda em suas dependências, na forma do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;

12. ABSTENHAM-SE de promover a interrupção de aulas, o recolhimento de documentos, a coleta irregular de depoimentos ou qualquer medida restritiva da livre manifestação do pensamento em ambientes escolares e universitários, observado o decidido na ADPF n. 548/DF e o art. 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

13. ABSTENHAM-SE, os dirigentes e servidores das unidades escolares da rede pública, de autorizar, permitir ou tolerar a utilização das dependências, do nome, da logomarca ou de quaisquer bens da escola para produção de propaganda eleitoral, filmagens, fotografias ou entrevistas de conteúdo político-eleitoral, ainda que fora do horário de expediente ou de aulas, ressalvadas as atividades de educação para a cidadania previstas em lei, sendo vedada, em qualquer hipótese, a exposição de candidatas, candidatos, símbolos partidários ou materiais e mensagens de campanha no interior do ambiente escolar, devendo eventual solicitação nesse sentido ser imediatamente comunicada a esta Promotoria Eleitoral.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**B) AOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES, CANDIDATAS E CANDIDATOS:**

1. ABSTENHAM-SE de veicular, por si, por seus prepostos, militantes, cabos eleitorais ou apoiadores, propaganda eleitoral em bens públicos e em bens de uso comum, ainda que de propriedade privada, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios;

2. OBSERVEM estritamente as exceções legais, mantendo bandeiras, mesas e demais artefatos efetivamente móveis, colocados a partir das 6 (seis) horas e retirados até as 22 (vinte e duas) horas, sem prejuízo do bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, inclusive de pessoas com deficiência;

3. ABSTENHAM-SE de solicitar, aceitar ou utilizar bens, materiais, serviços ou servidores públicos em suas campanhas, bem como de obter acesso privilegiado a repartições públicas para gravação de vídeos ou captação de imagens;

4. ABSTENHAM-SE de veicular propaganda por meio de outdoor, inclusive eletrônico, e de justapor peças que, somadas, produzam efeito visual de outdoor;

5. PROMOVAM no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a remoção espontânea de propaganda já veiculada em desconformidade com o art. 37 da Lei n. 9.504/1997 e a restauração dos bens atingidos, independentemente de notificação;

6. ORIENTEM formalmente suas equipes de campanha, cabos eleitorais e apoiadores quanto ao conteúdo desta recomendação, considerando que a responsabilidade do beneficiário pode ser reconhecida sempre que as circunstâncias revelarem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda irregular;

7. ABSTENHAM-SE de utilizar, por si, por seus prepostos, militantes, cabos eleitorais ou apoiadores, as dependências de unidades escolares da rede pública ou privada para produção de propaganda eleitoral, filmagens, fotografias ou entrevistas de conteúdo político-eleitoral, ainda que mediante convite ou autorização, formal ou informal, de dirigentes, servidores ou terceiros, sendo vedada, em qualquer hipótese, a exposição de material de campanha, símbolos partidários ou mensagens eleitorais no interior do ambiente escolar, sob pena de responsabilização nos termos desta Recomendação.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para que os destinatários informem a esta Promotoria Eleitoral, por escrito, o acatamento integral da presente Recomendação, encaminhando cópia dos atos internos de identificação expedidos e indicando o servidor responsável pela interlocução com o Ministério Público Eleitoral durante o período eleitoral.

2. ADVERTE-SE que a presente Recomendação, embora não possua natureza coercitiva, constitui os destinatários em ciência inequívoca do dever legal e da ilicitude das condutas descritas, elemento a ser considerado na aferição do prévio conhecimento, do dolo e da responsabilidade pessoal em eventuais representações por propaganda irregular, representações por conduta vedada, ações de investigação judicial eleitoral, ações penais eleitorais e ações de improbidade administrativa.

3. CONSIGNA-SE que a expedição desta Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral, tampouco importa renúncia ou condicionamento ao exercício das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, que poderão ser adotadas a qualquer tempo, inclusive de forma concomitante.

**4. DETERMINA-SE a remessa de cópia da presente Recomendação:**

a) Aos Chefes do Poder Executivo Municipal de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte e aos titulares de secretarias e de órgãos equivalentes;

b) Os dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos;

c) O Presidente das Casa Legislativa;

d) Os dirigentes de unidades escolares, de unidades de saúde, de equipamentos de assistência social, de equipamentos esportivos e culturais e de terminais de transporte;

e) Os servidores públicos, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão, agentes comunitários e demais agentes públicos, servidores ou não, ainda que transitoriamente e sem remuneração;

f) Os partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e respectivos representantes na circunscrição;

g) Ao Juízo Eleitoral da 132ª Zona Eleitoral, para conhecimento; h) À Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco;

i) Ao Centro de Apoio Operacional respectivo;

j) Aos diretórios municipais dos partidos políticos com atuação na circunscrição;

k) À Assessoria de Comunicação, para ampla divulgação, na forma do art. 8º da Resolução CNMP n. 164/2017.

5. PUBLIQUE-SE, na forma regulamentar, e autue-se cópia nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Cumpra-se.

Camocim de São Félix, 03 de setembro de 2026.

**LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO**  
**PROMOTOR ELEITORAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026 01977.000.835/2024**

**Recife, 25 de agosto de 2026**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA**

Procedimento nº 01977.000.835/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude de Olinda, no pleno exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; pelo Art. 26, incisos I e IV, c/c o Art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelos Artigos 5º, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, c/c o Art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; e, com especial fulcro, no Artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que autoriza expressamente este Órgão Ministerial a expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO** a Doutrina da Proteção Integral e a condição

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Hélio José de Carvalho Xavier

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, as quais impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e comunitária, conforme o Art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que define a família como sujeito de direitos em sua pluralidade de arranjos (nucleares, monoparentais, extensos ou reconstituídos), vedando qualquer discriminação baseada na configuração familiar;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 293/2024, que ratifica a excepcionalidade extrema do acolhimento institucional e estabelece que o afastamento do convívio familiar é medida de última ratio, subordinada à prévia e rigorosa tentativa de manutenção na família de origem;

CONSIDERANDO a vedação contida no Art. 23 do ECA, que impede a suspensão ou perda do poder familiar motivada exclusivamente pela falta ou carência de recursos materiais, impondo à rede de proteção o dever de inclusão prioritária dessas famílias em programas de auxílio;

CONSIDERANDO que as atribuições do Conselho Tutelar estão expressamente previstas nos art.136 c/c arts. 101, incisos I a VII, e 129, incisos I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que foram excluídas das atribuições do Conselho Tutelar as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 101, incisos VIII e IX, ou seja, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, e art. 129, incisos VIII a X, isto é, perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar, pois tais medidas implicam na alteração do convívio familiar da criança e do adolescente, o que foi reservado à competência da autoridade judiciária, nos termos do art. 101, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, em seu art. 22, parágrafo único, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como direito fundamental a ser assegurado que a mãe, o pai ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas;

CONSIDERANDO as normas da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) e da Lei nº 13.431/17, que, em harmonia com o Art. 15 da Resolução CNMP nº 293/2024, determinam que, em casos de violência doméstica, deve-se priorizar o afastamento do agressor da moradia comum (Art. 130 do ECA) em vez da retirada da vítima de seu ambiente familiar;

CONSIDERANDO que, ainda nos termos do art. 136, parágrafo único, caso o Conselho Tutelar entenda pela necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;

CONSIDERANDO porém, que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça casos em que o Conselho Tutelar não comunica ao Ministério Público, incontinenti, o acolhimento emergencial de crianças e adolescentes, ou, se o faz, não presta informações sobre o motivo de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, contrariando portanto o que dita o parágrafo único do art. 136 do ECA;

CONSIDERANDO as reiteradas falhas verificadas por esta Promotoria de Justiça quanto à ausência de comunicação incontinenti de acolhimentos emergenciais realizados pelos Conselhos Tutelares, omissão que prolonga o sofrimento psicossocial das crianças e obstaculiza o controle jurisdicional imediato, impedindo o ajuizamento tempestivo da ação judicial nos moldes do Art. 101, § 2º, do ECA, bem como a expedição da Guia de Acolhimento;

CONSIDERANDO que a expedição da competente guia de acolhimento institucional pela Autoridade Judiciária depende, dentre outras informações, da indicação dos “motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar” (art. 101, §3º, IV);

CONSIDERANDO, por fim, que o silêncio administrativo e o descumprimento de fluxos legais podem configurar irregularidade funcional, ensejando a responsabilização administrativa e judicial dos agentes públicos, inclusive por via de Ação Civil Pública e improbidade administrativa;

#### RESOLVE RECOMENDAR

a) AOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE, os quais deverão, no exercício de sua missão de desjudicialização e resolutividade extrajudicial:

Ao aplicar medida de acolhimento emergencial (Art. 101, §2º, ECA), comunicar o fato ao Ministério Público de forma imediata, mediante relatório pormenorizado que descreva a situação de risco, as ações assistenciais prévias e a documentação mínima disponível, sob pena de ilegalidade da medida;

Antes de qualquer retirada da criança ou adolescente do lar em razão de situação de violência, o Conselho Tutelar deve justificar formalmente por que o afastamento do agressor da moradia comum, conforme a Lei Henry Borel, não se mostrou viável ou suficiente para garantir a proteção da vítima;

Assegurar à criança ou adolescente o direito de expressar sua opinião sobre a medida, garantindo que o seu depoimento seja colhido em ambiente acolhedor e considerado no relatório de encaminhamento;

Abster-se de utilizar a pobreza como fundamento para o acolhimento, devendo, nestes casos, requisitar formalmente aos serviços socioassistenciais a inclusão imediata da família em programas de transferência de renda (por exemplo Bolsa Família, auxílio moradia etc);

Abster-se de aplicar a medida de acolhimento emergencial em casos típicos de conflitos familiares, devendo requisitar, em sendo o caso, formalmente aos serviços socioassistenciais a inclusão imediata da família em programas de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

O relatório de acolhimento deve obrigatoriamente demonstrar que foram esgotadas as hipóteses de colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, listando os parentes próximos contatados e as razões técnicas que impossibilitaram a entrega da guarda a membros da família ampliada;

Buscar o apoio do Ministério Público em casos de alta complexidade antes da aplicação da medida, visando soluções que evitem a ruptura traumática de vínculos;

Encaminhar à entidade de acolhimento, no ato da entrega, todos os documentos pessoais e de saúde (RG, Certidão, Cartão de Vacina) obtidos com a família;

Proceder à comunicação imediata ao Poder Judiciário e ao Ministério Público sempre que houver o desacolhimento de crianças e/ou adolescentes decorrente da substituição da

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Hélio José de Carvalho Xavier  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

medida de acolhimento anteriormente aplicada, pelo órgão tutelar.

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 04/2026

b) ÀS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SERVIÇOS DE FAMÍLIA ACOLHEDORA, as quais deverão, na condição de guardiãs temporárias da integridade e da história dos acolhidos:

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 02545.000.002/2026.

Comunicar ao Juízo da Infância e ao Ministério Público a entrada de qualquer menor acolhido emergencialmente no prazo máximo e improrrogável de 24 horas (Art. 93 do ECA);

REFERÊNCIA: Dispõe sobre o derrame de material de campanha eleitoral impresso às vésperas das Eleições Gerais de 2026, no âmbito da 132ª Zona Eleitoral do Estado Federado de Pernambuco.

Iniciar imediatamente o PIA, incluindo a escuta ativa dos acolhidos e de seus pais/responsáveis, além da descrição detalhada das atividades, da história de vida, das informações relativas à educação, saúde, condições socioeconômicas, indicando, principalmente, as intervenções realizadas a fim de promover a reintegração familiar;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado pelo Promotor Eleitoral que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75, de 1993; os arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei n. 8.625, de 1993; o art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 21, de 1998; o art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347, de 1985; o art. 79, da Lei Complementar n. 75, de 1993; os arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP n 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução n. 189, de 18 de junho de 2018 e a Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

Após formalizado o acolhimento, a equipe deverá enviar, no máximo a cada 90 dias, relatório circunstanciado subscrito por equipe multidisciplinar, detalhando a evolução do caso e manifestando-se expressamente sobre a viabilidade de reintegração ou a necessidade de destituição do poder familiar (Art. 19, §1º, ECA);

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral: "Não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito"; CONSIDERANDO a necessidade de manter a ordem e a limpeza urbanas ao longo do pleito eleitoral, em especial no dia da eleição e nos locais de votação e adjacências;

Se, no curso do acolhimento, surgirem novos fatos que possam ensejar eventual reintegração da criança ou adolescente, a equipe deverá informá-los imediatamente ao Juízo, sem esperar o próximo relatório periódico, com a finalidade de abreviar o quanto possível o afastamento familiar;

Outrossim, DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

1. Aos Conselhos Tutelares e às Casas de Acolhimento do Município, para conhecimento e informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação;

CONSIDERANDO o teor normativo da Lei n. 6.938, de 1991 (Política Nacional de Meio Ambiente) e da Lei n. 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); CONSIDERANDO as regras dispostas no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504, de 1997, assim como no regulamento exposto na Resolução n. 23.610, de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, e atualizações posteriores, relativamente a: Eis o teor do dispositivo: "Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado" -; propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2026;

2. Ao COMCAP (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), para fins de conhecimento, controle social e publicidade;

3. À 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, para ciência;

4. Ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM) do MPPE, para que promova a publicação no Diário Oficial;

5. Ao Conselho Superior do MPPE (CSMP), por meio eletrônico, para conhecimento.

CONSIDERANDO que o derrame de material impresso (santinhos, panfletos e outros volantes) às vésperas das eleições caracteriza propaganda irregular, de acordo com a regra disposta no art. 37, caput, da Lei n. 9.504, de 1997, sujeitando-se o infrator à pena de multa, e pode caracterizar crime de boca de urna (art. 19, §7º, da Resolução n. 23.610, de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral);

O não atendimento da presente Recomendação poderá importar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

CONSIDERANDO que o derrame de material impresso (santinhos, panfletos e outros volantes) às vésperas das eleições, a partir da 00h (zero) hora do dia da eleição configura o crime tipificado no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504, de 1997, inclusive com o expresse reconhecimento por parte do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n. 3798-23, Goiânia/GO, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, em 15.10.2015;

Paulista, 25 de agosto de 2026.

Kamila Renata Bezerra Guerra,  
5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista.

CONSIDERANDO ser objetivamente impossível haver o derrame de material de campanha eleitoral impresso às vésperas das Eleições 2026 sem a efetiva participação e colaboração de candidatos, partidos e coligações, os quais detêm o domínio dos respectivos materiais de propaganda confeccionados e são os responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como posterior limpeza e destinação final dos resíduos sólidos gerados;

**RECOMENDAÇÃO Nº 04/2026 - MPE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO**  
**Recife, 3 de setembro de 2026**  
MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

RECOMENDAR ÀS COLIGAÇÕES, AOS PARTIDOS POLÍTICOS E AOS CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS DA 132ª ZONA ELEITORAL – CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, SAIRÉ E SÃO JOAQUIM DO MONTE –, NAS ELEIÇÕES 2026, que se ABSTENHAM de realizar o derrame de materiais de propaganda eleitoral às vésperas das eleições e no dia 04 de outubro de 2026, especialmente nos locais de votação e adjacências.

Ressalta-se que a inobservância de tal proibição poderá dar ensejo a representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular, e, consequentemente, aplicação de multa, e podendo ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma a depender da gravidade da conduta, nos termos da Lei n. 9.504/97, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Determina-se, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro na Promotoria de Justiça;

b) o encaminhamento, via e-mail, de vias digitalizadas, conforme a correspondente finalidade:

b.1) À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE;

b.2) Aos destinatários, para conhecimento e cumprimento;

b.3) Ao Cartório Eleitoral, para conhecimento e publicação;

b.4) Ao Juízo Eleitoral, para conhecimento;

b.5) Aos Senhores Comandantes dos Destacamentos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil com atuação nesta Zona Eleitoral, para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.6) À Procuradoria Regional Eleitoral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle.

2. Expeçam-se ofícios aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, requisitando-lhes o encaminhamento, no prazo de 3 (três) dias, das informações e providências a seguir discriminadas:

(i) a designação especial de equipes de limpeza para atuação nos locais de votação e adjacências, no dia 04 de outubro de 2026, notadamente antes do início do processo de votação, preferencialmente entre 05h00min e 06h30min, com o fim de coibir a propaganda irregular, promover a limpeza pública e prevenir acidentes de pessoas com limitações de locomoção, sobretudo pessoas idosas e com deficiência;

(ii) a relação das pessoas designadas pelo(s) respectivo(s) Município(s), com os respectivos contatos, principalmente do responsável pela supervisão e fiscalização dos serviços de limpeza.

3. Cientifiquem-se os destinatários de que o não atendimento à presente Recomendação implicará adoção das medidas necessárias à sua implementação pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive no concernente a eventual responsabilização nos âmbitos eleitoral e criminal eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Camocim de São Félix, 03 de setembro de 2026.

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO  
PROMOTOR ELEITORAL

#### RECOMENDAÇÃO Nº 05/2026 - MPE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

Recife, 3 de setembro de 2026

MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO N. 05/2026

Procedimento Administrativo n. 02545.000.002/2026

EMENTA: ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. PROPAGANDA ELEITORAL EM VIAS PÚBLICAS NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA 132ª ZONA ELEITORAL. BANDEIRAS, CAVALETES, MESAS E ASSEMBLHADOS INSTALADOS EM TREVOS, ROTATÓRIAS, CRUZAMENTOS, CANTEIROS CENTRAIS E ACESSOS ÀS RODOVIAS FEDERAL E ESTADUAL. LIMITES DA EXCEÇÃO DO ART. 37, §§ 6º E 7º, DA LEI N. 9.504/1997 E DOS ARTS. 19, §§ 4º E 5º, E 20, INCISO I, DA RES.-TSE N. 23.610/2019. MOBILIDADE E NÃO OBSTRUÇÃO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E DE VEÍCULOS COMO REQUISITOS CUMULATIVOS. SEGURANÇA VIÁRIA, VISIBILIDADE DA SINALIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE (ARTS. 1º, § 2º, 81 E 82 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO; LEI N. 13.146/2015). NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, NA FORMA DO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO XX, DA LC N. 75/1993 E NO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 8.625/1993.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral da 132ª Zona Eleitoral, que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; pelos arts. 6º, inciso XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/1993; pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e pela Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral, exercido em primeiro grau pelo Promotor Eleitoral por delegação do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 72, 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/1993, compete atuar na fiscalização da regularidade do processo eleitoral, inclusive mediante atuação extrajudicial preventiva destinada a orientar os agentes envolvidos na campanha eleitoral, prevenir a ocorrência de ilícitos e promover a cessação de situações potencialmente lesivas à normalidade e à legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral relativa às Eleições Gerais de 2026 é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 36; Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 2º), encontrando-se em curso o período de campanha, com a consequente intensificação da ocupação das vias e dos espaços públicos dos Municípios de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE por bandeiras, cavaletes, mesas e demais artefatos de propaganda eleitoral;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, naqueles que a ele pertençam e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19 da Res.-TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas constituem hipóteses excepcionais expressamente admitidas pela legislação eleitoral, condicionadas a 2 (dois) requisitos cumulativos — a mobilidade dos artefatos e à inexistência de prejuízo ao bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e os arts. 19, § 4º, e 20, inciso I, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral estabelece parâmetros objetivos para a caracterização da mobilidade dos meios de propaganda, determinando que sejam colocados e retirados diariamente, entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas, de modo que a permanência de artefatos nos logradouros públicos fora desse período deixa de ser móvel e passa a constituir propaganda fixa em bem de uso comum, ilícita por definição, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 19, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, nesses locais, a instalação inadequada de artefatos de propaganda pode obstruir a passagem de pedestres, suprimindo o espaço livre de circulação e de travessia, bem como interferir diretamente na visibilidade dos condutores e da sinalização de trânsito, comprometendo a fluidez e a segurança viária, dificultando a adequada visualização do tráfego e da circulação de veículos e pedestres e, conseqüentemente, criando risco concreto de acidentes, com potencial lesivo à vida e à integridade física de pedestres, condutores, passageiros e dos próprios militantes e cabos eleitorais que permanecem nos canteiros e ilhas viárias;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.503/1997, sendo proibida a colocação, nas vias públicas, de publicidade, luzes, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito, nos termos do art. 81 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como a afixação, sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, de qualquer tipo de publicidade estranha à mensagem da sinalização, conforme dispõe o art. 82 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a livre circulação de pedestres nas calçadas, passeios, faixas de travessia, e demais rotas acessíveis constitui condição indispensável à acessibilidade e à mobilidade urbana, especialmente para as pessoas com deficiência e aquelas com mobilidade reduzida, não podendo ser comprometida pela instalação de artefatos de propaganda eleitoral, nos termos da Lei n. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que a justaposição de bandeiras, placas e outros engenhos publicitários que, em conjunto, produzam efeito visual assemelhado ao de outdoor sujeita os responsáveis às consequências previstas na legislação eleitoral, inclusive à imediata retirada e à aplicação da multa autônoma, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 26 e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido pelo Juízo Eleitoral, competindo-lhe adotar

as providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada, contudo, a censura prévia, na forma do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, nos casos de propaganda veiculada em desacordo com o disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, o responsável será notificado para removê-la e restaurar o bem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação constitui instrumento de atuação resolutiva, orientadora e preventiva do Ministério Público, destinado a conferir ciência inequívoca aos seus destinatários acerca das obrigações legais aplicáveis, prevenir a ocorrência de ilícito e promover sua cessação, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que são destinatários desta Recomendação:

(a) os partidos políticos, as federações e as coligações com atuação na 132ª Zona Eleitoral, por intermédio de seus diretórios e comissões provisórias municipais;

(b) as candidatas e os candidatos que disputam as Eleições Gerais de 2026 e que veiculem propaganda eleitoral nos Municípios de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, bem como seus prepostos, representantes, militantes, cabos eleitorais e apoiadores; e

(c) os Chefes do Poder Executivo dos Municípios abrangidos por esta Zona Eleitoral, bem como os titulares das secretarias e dos órgãos municipais responsáveis pela infraestrutura, mobilidade urbana, trânsito e fiscalização de posturas;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO, acompanhada de NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO, com a fundamentação e nos termos que se seguem:

I – AOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES, CANDIDATAS E CANDIDATOS:

a) ABSTENHAM-SE de instalar, por si ou por seus prepostos, militantes, cabos eleitorais ou apoiadores, bandeiras, cavaletes, mesas, faixas, estandartes, bonecos e artefatos assemelhados em trevos, rotatórias, ilhas de canalização, vértices de cruzamento, canteiros centrais, ilhas de refúgio de pedestres e faixas de aceleração e desaceleração, bem como nas respectivas faixas de domínio das rodovias situadas nos Municípios de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, ou em seus acessos, sempre que tais artefatos dificultem a visibilidade ou prejudiquem a circulação de veículos ou pedestres;

b) ABSTENHAM-SE de posicionar artefatos de propaganda de modo a ocultar, total ou parcialmente, placas de regulamentação, advertência e indicação, semáforos, seus suportes e demais dispositivos de sinalização, ou de forma a interferir na visibilidade recíproca entre condutores e entre condutores e pedestres nas aproximações de cruzamento;

c) MANTENHAM INTEGRALMENTE DESOBSTRUÍDAS as calçadas, os passeios, as faixas de travessia de pedestres, as rampas de acessibilidade, os rebaixamentos de meio-fio, as linhas de piso tátil direcional e de alerta e os pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo, assegurando, em qualquer hipótese, faixa livre contínua para a circulação de pedestres, inclusive de pessoas que utilizem cadeiras de rodas;

d) OBSERVEM ESTRITAMENTE OS DOIS REQUISITOS CUMULATIVOS previstos para a utilização de bandeiras, mesas e demais meios de propaganda admitidos ao longo das vias públicas, mantendo-os efetivamente móveis, mediante colocação a partir das 6 h (seis horas) e retirada até as 22 h

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

(vinte e duas horas), e, cumulativamente, dispondo-os de modo a não dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos;

e) **ABSTENHAM-SE** de instalar ou posicionar artefatos de propaganda de forma a lhes conferir caráter de permanência no logradouro público, inclusive mediante utilização de estacas, amarrações ou outros meios incompatíveis com a necessária mobilidade, ressalvada a possibilidade de utilização de bases ou suportes durante o período compreendido entre as 6 h (seis horas) e as 22 h (vinte e duas horas), nos termos da legislação eleitoral;

f) **ABSTENHAM-SE** de justapor peças de propaganda de modo a formar painel visual contínuo com efeito assemelhado ao de outdoor, ainda que compostas por unidades individualmente regulares;

g) **ORIENTEM** formalmente, por escrito, suas equipes de campanha, coordenações de rua, cabos eleitorais e apoiadores quanto ao inteiro teor desta Recomendação, conservando cópia das orientações expedidas;

h) **ZELE(M)** pela integridade física dos militantes e apoiadores que atuem em vias públicas, vedando sua permanência em canteiros estreitos, ilhas de canalização, vértices de trevo e demais posições expostas ao fluxo de veículos, notadamente nos acessos às Rodovias Federais e Estaduais situadas nos respectivos Municípios e durante o período noturno.

## II – DA NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS:

Sem prejuízo do caráter orientador das disposições anteriores e com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, o Ministério Público Eleitoral NOTIFICA os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos que veiculam propaganda eleitoral nos Municípios abrangidos por esta Recomendação para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento desta, **PROMOVAM A IMEDIATA REMOÇÃO** das bandeiras, cavaletes, mesas, faixas, estandartes, bonecos, painéis e artefatos assemelhados de propaganda eleitoral, bem como de suas respectivas bases, suportes, estacas e amarrações, providenciando, ainda, a restauração dos bens eventualmente atingidos, especialmente:

a) Nos cruzamentos, trevos, rotatórias, canteiros centrais, ilhas de canalização e vias de acesso e de ligação das rodovias e vias públicas situados nos Municípios de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, inclusive nas respectivas faixas de domínio, sempre que a propaganda esteja instalada de modo a dificultar a circulação ou a visibilidade de veículos e pedestres ou a comprometer a segurança viária;

A remoção ora determinada alcança os artefatos instalados nos locais acima indicados que estejam em desacordo com as condições estabelecidas pela legislação eleitoral, independentemente da candidatura beneficiada, do partido, da federação ou da coligação a que se vinculem, especialmente quando constatado prejuízo ao bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, requisito autônomo para a regularidade da utilização de bandeiras, mesas e demais meios de propaganda admitidos ao longo das vias públicas, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei n. 9.504/1997.

**ADVERTE-SE** que o descumprimento da legislação eleitoral poderá sujeitar os responsáveis à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada em representação por propaganda eleitoral irregular, na forma do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa autônoma do art. 39, § 8º, na hipótese de engenho com efeito visual de outdoor, e do requerimento de remoção coercitiva ao Juízo Eleitoral, no exercício do poder de

polícia.

**ESCLARECE-SE** que a presente notificação não impede a reinstalação, nos mesmos logradouros, de bandeiras e mesas que atendam simultaneamente aos dois requisitos legais — mobilidade efetiva, com colocação às 06 (seis) horas e retirada às 22 (vinte e duas) horas, e ausência de prejuízo ao bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos —, vedada, em qualquer hipótese, a ocupação dos vértices de trevo, das ilhas de canalização, das faixas de travessia, das rampas de acessibilidade e da faixa de domínio dos referidos municípios.

## III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**FIXA-SE** o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta, para que os destinatários informem a esta Promotoria Eleitoral, por escrito, o acatamento da presente recomendação, encaminhando cópia das orientações internas expedidas e, no caso dos Municípios, indicando o servidor responsável pela interlocução com o Ministério Público Eleitoral, observado que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado no tópico II, por decorrer diretamente do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, e possui contagem própria, a partir do respectivo recebimento.

**ADVERTE-SE** que a presente Recomendação, embora não possua natureza coercitiva, constitui aos destinatários em ciência inequívoca acerca do dever legal e da ilicitude das condutas descritas, elemento a ser considerado na aferição do prévio conhecimento, do dolo e da responsabilidade pessoal em eventuais representações por propaganda irregular e demais medidas judiciais cabíveis.

**DETERMINA-SE** a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) aos diretórios e às comissões provisórias municipais dos partidos políticos, bem como às federações e coligações com atuação na circunscrição, mediante recibo;

b) às candidatas e aos candidatos que veiclem propaganda nos Municípios Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, por intermédio de seus representantes legais e administradores financeiros de campanha;

c) aos Prefeitos dos Municípios de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, bem como aos titulares dos órgãos municipais de infraestrutura, mobilidade urbana, trânsito e fiscalização de posturas;

d) ao Juízo Eleitoral da 132ª Zona Eleitoral, para conhecimento;

e) à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco e ao Núcleo de Apoio às Atividades Eleitorais – NUEL/MPPE;

f) aos meios de comunicação locais, incluindo emissoras de rádio, televisão e veículos de comunicação digital, para conhecimento e divulgação; e

g) à Assessoria de Comunicação, para ampla divulgação, na forma do art. 8º da Resolução CNMP n. 164/2017.

**PUBLIQUE-SE**, na forma regulamentar, e autue-se cópia nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Camocim de São Félix, 03 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor Eleitoral

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Hélio José de Carvalho Xavier  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO Nº 01790.000.029/2026****Recife, 2 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

Procedimento nº 01790.000.029/2026 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12 /94; art. 8.º, § 1.º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Enunciado Sumular n. 601 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos";

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, em seu artigo 175, assevera que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, na forma da lei, a qual disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado;

CONSIDERANDO que a Lei 8.987/95, em seu artigo 6º, estatui que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, entendido como tal aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, compete ao Estado promover a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 170 da Lei Maior, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, em obséquio artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias, foi editada a Lei 8.078 /90 (CDC) a qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que o diploma normativo supra erige a racionalização e melhoria dos serviços públicos como princípio regente da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, VII);

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90, em seu art.6º, inciso X, reconhece como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que a água é serviço essencial, nos termos do

Inciso I do artigo 10 da Lei 7.783/89, bem indispensável aos seres humanos;

CONSIDERANDO as inúmeras denúncias de moradores da localidade do Sítio Alecrim, neste município de São Caetano, dando conta de que lá não há o regular abastecimento de água, havendo, também, nos autos resposta da COMPESA de que, de fato, naquela região o abastecimento se dá apenas em Caruaru, e não em São Caetano;

**RESOLVE: RECOMENDAR:**

1) À COMPANHIA PERNAMBUCO DE SANEAMENTO - COMPESA o seguinte:

a) regularizar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, o abastecimento de água na localidade do Sítio Alecrim, em São Caetano-PE;

b) assegure, no prazo acima, o fornecimento de água tratada por meio de caminhões-pipa, quando ausente regular abastecimento por via encanada, fixando (e observando fielmente) calendário de abastecimento, sobre o qual será dada publicidade aos usuários;

c) realize fiscalização periódica na região com vistas à detecção e correção de desvios clandestinos de água, noticiando às autoridades competentes a prática de infrações penais;

2) AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO RESIDENTES NAQUELAS REGIÕES, que façam o uso racional da água destinada ao consumo humano, abstendo-se de desperdiçá-la e de utilizá-la para fins diversos;

**REMETA-SE cópia desta Recomendação:**

a) À Coordenação Regional da COMPESA;

b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Defesa do Consumidor do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) À Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

**Cumpra-se.****São Caetano, 02 de setembro de 2026.**

João Paulo Carvalho dos Santos,  
Promotor de Justiça de São Caetano.

**RECOMENDAÇÃO Nº 02693.000.001/2026****Recife, 1 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 109ª ZE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02693.000.001/2026 — Procedimento Administrativo para outras atividades

**RECOMENDAÇÃO**

EMENTA: ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. USO DE BENS PÚBLICOS E DE BENS DE USO COMUM PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997 E DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROIBIÇÃO DE CESSÃO E DE USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS (ART. 73, I A III, DA LEI Nº 9.504/1997). VEDAÇÃO DE PROPAGANDA E DE ASSÉDIO ELEITORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. DEVERES DE ABSTENÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, XX, DA LC Nº

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Hélio José de Carvalho Xavier

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho**CONSELHO SUPERIOR**José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

75/1993 E NO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 8.625/1993.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República; pelos arts. 6º, XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993; e pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, arts. 127, caput, e 129, II);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral, exercido em primeiro grau pelo Promotor Eleitoral por delegação do Ministério Público Federal (LC nº 75/1993, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 109ª ZE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02693.000.001/2026 — Procedimento Administrativo para outras atividades

arts. 72, 78 e 79), compete atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, aí compreendida a atuação extrajudicial preventiva destinada a evitar a consumação de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral relativa às Eleições Gerais de 2026 é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º), encontrando-se, portanto, em curso o período de campanha, com a consequente intensificação da utilização do espaço urbano para fins de divulgação de candidaturas;

CONSIDERANDO que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, naqueles que a ele pertençam e nos bens de uso comum, nos exatos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, para fins eleitorais, o conceito de bem de uso comum é ampliado pelo art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, alcançando também os bens a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada;

CONSIDERANDO que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, notadamente ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.755/2026 acresceu o § 2º-A ao art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019, para vedar expressamente a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhes der causa ou permitir sua ocorrência;

CONSIDERANDO que o patrimônio público é bem afetado ao interesse coletivo e que a sua utilização para fins de promoção pessoal ou partidária compromete simultaneamente a impessoalidade administrativa (CF, art. 37, caput e § 1º) e a paridade de armas entre os concorrentes, fundamento último das vedações eleitorais;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas ora referidas pode ensejar, cumulativamente, a imposição de multa, o reconhecimento de conduta vedada, a apuração de abuso de poder político com risco de cassação de registro ou de diploma, a responsabilização criminal eleitoral e a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação constitui instrumento de atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, destinado a orientar previamente os destinatários, conferir-lhes ciência inequívoca do teor da norma e, por consequência, prevenir o ilícito antes que se consuma, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, com a fundamentação e nos termos que se seguem.

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA NATUREZA JURÍDICA DA RECOMENDAÇÃO:

A recomendação é instrumento extrajudicial de atuação do Ministério Público expressamente previsto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 27,

parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, disciplinado, no plano nacional, pela Resolução CNMP nº 164/2017. Não veicula ordem nem substitui o provimento jurisdicional; enuncia o dever legal já existente e o endereça, de modo individualizado, a quem detém o poder de cumpri-lo. Sua eficácia jurídica, contudo, não é despendienciada. A recomendação produz três efeitos relevantes: constitui o destinatário em ciência inequívoca da norma e do risco de sua violação; documenta, para fins futuros, o momento a partir do qual eventual conduta contrária passa a ser praticada com pleno conhecimento da ilicitude; e delimita, com precisão, o objeto de futura apuração.

O primeiro e o segundo efeitos assumem particular relevo no Direito Eleitoral. A responsabilização do candidato beneficiário por propaganda irregular e por conduta vedada é frequentemente condicionada à demonstração do seu prévio conhecimento; e a responsabilização por improbidade administrativa passou a exigir, na redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, a demonstração do dolo específico. A cientificação formal e prévia, por isso, transforma em conduta deliberada aquilo que, sem ela, poderia ser apresentado como desconhecimento ou erro escusável.

No plano eleitoral, a atribuição decorre da delegação prevista nos arts. 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, que confere ao Promotor Eleitoral o exercício das funções do Ministério Público Federal perante o Juízo Eleitoral, em todas as fases do processo eleitoral — o que abrange, evidentemente, a fase de propaganda.

II – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA:

A presente recomendação tem por objeto a utilização de bens públicos e de bens de uso comum para fins de propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2026, em

duas dimensões normativas distintas e cumulativas, cuja confusão é fonte recorrente de equívocos.

A primeira dimensão é a da propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/1997, art. 37): proíbe-se a veiculação de propaganda em determinados espaços, independentemente de quem a tenha veiculado. O sujeito ativo pode ser o candidato, o militante, o cabo eleitoral ou o particular; a ilicitude decorre do local em que a mensagem é afixada, exposta ou distribuída.

A segunda dimensão é a das condutas vedadas aos agentes públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 73): proíbe-se que o detentor de parcela de poder estatal ceda ou empregue o aparato público em benefício de candidatura. Aqui a ilicitude decorre da qualidade do sujeito e do desvio de finalidade do bem, ainda que a mensagem não constitua, em si, propaganda irregular.

Uma mesma conduta pode preencher simultaneamente as duas hipóteses — como na afixação de banner de candidato na fachada de escola municipal, que é propaganda em bem público e, ao mesmo tempo, cessão de imóvel da Administração em benefício de candidatura. Daí a necessidade de tratamento conjunto na presente recomendação.

São destinatários desta recomendação: (a) o Chefe do Poder Executivo Municipal e os titulares de secretarias e de órgãos equivalentes; (b) os dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos; (c) o Presidente da Casa Legislativa Municipal; (d) os dirigentes de unidades escolares, de unidades de saúde, de equipamentos de assistência social, de equipamentos esportivos e culturais e de terminais de transporte; (e) os servidores públicos, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão, agentes comunitários e demais agentes públicos, servidores ou não, ainda que transitoriamente e sem remuneração; e (f) os partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e respectivos representantes na circunscrição.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1 – DA VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS E EM BENS DE USO COMUM:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila VAREJO Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

A regra matriz encontra-se no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido, com idêntica redação, no art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput)." Três notas normativas merecem destaque. A primeira é a amplitude da vedação: a lei proíbe propaganda "de qualquer natureza", alcançando tanto a propaganda de caráter permanente — pintura, pichação, inscrição a tinta, afixação de placas — quanto a de natureza transitória, como a distribuição de material gráfico e a colocação de artefatos removíveis.

A segunda é o caráter meramente exemplificativo do rol legal. A menção a postes, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes e paradas de ônibus não

exaure o conceito de equipamento urbano; a locução "e outros equipamentos urbanos" impede leitura restritiva e alcança rotatórias, canteiros centrais, mobiliário urbano, abrigos, muros de contenção, praças e demais bens de idêntica natureza.

A terceira é a irrelevância do dano. O art. 19, § 3º, da Resolução, reproduzindo o art. 37, § 5º, da Lei das Eleições, veda a colocação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que não lhes cause dano. O bem jurídico protegido não é a integridade física do bem, mas a igualdade entre os concorrentes e a preservação do espaço público como espaço de todos.

A consequência jurídica está no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997: quem veicular propaganda em desacordo com o caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada na representação de que trata o art. 96 da mesma Lei, após oportunidade de defesa.

A notificação prévia, prevista também no parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, é regra, não dogma. Nas hipóteses de atos instantâneos — como o derrame de material de propaganda no local de votação ou em suas imediações —, a exigência é mitigada, precisamente porque não há bem a restaurar nem publicidade a regularizar; nesse caso, a responsabilidade do candidato prescinde de notificação prévia, bastando circunstâncias que revelem a impossibilidade de desconhecimento (Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 19, §§ 7º e 8º).

### III.2 – DO CONCEITO ELEITORAL DE BEM DE USO COMUM E DE SUA EXTENSÃO A BENS PRIVADOS DE ACESSO COLETIVO:

O Direito Eleitoral não se contenta com o conceito civilista de bem de uso comum do povo. O art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, opera deliberada ampliação:

"§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º)."

O critério determinante, portanto, não é a titularidade dominial, mas a franquia de acesso à coletividade. Um estabelecimento comercial, um templo, um ginásio ou um centro comercial, embora privados, submetem-se ao regime restritivo do art. 37 justamente porque neles a mensagem eleitoral alcança público indiferenciado, em espaço que não é da esfera de intimidade de ninguém.

A consequência prática é relevante para a Administração: escolas públicas, unidades básicas de saúde, hospitais, rodoviárias, terminais e equipamentos esportivos e culturais reúnem, cumulativamente, as duas qualificações — são bens públicos e são bens de uso comum. Neles a vedação incide com dupla intensidade, e a tolerância do gestor não converte o ilícito em conduta permitida.

Registre-se, por igual, que a proibição não se limita à afixação física. A utilização de imagens do interior de próprios públicos em material de campanha, quando acompanhada de acesso privilegiado não franqueado aos demais concorrentes, tem sido tratada como uso de bem público em benefício de candidatura, precisamente porque a vantagem obtida é inacessível a quem não detém a chave da repartição.

### III.3 – DAS EXCEÇÕES LEGAIS E DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA:

A vedação comporta exceções expressas, que devem ser interpretadas restritivamente, por constituírem exatamente isso: exceções.

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 19, § 4º, e 20, I).

A mobilidade, que é o requisito nuclear dessa permissão, restou objetivada: caracteriza-se com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que, nesse intervalo, os aparatos estejam fixados em base ou suporte (art. 19, § 5º, da Resolução). Artefato que permanece no logradouro fora dessa janela deixa de ser móvel e passa a ser propaganda fixa em bem público, ilícita por definição.

A Resolução TSE nº 23.755/2026 acresceu o § 4º-A ao art. 19, para permitir expressamente a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público. A inovação disciplina a entrega pessoal e direta de material; não autoriza, em hipótese alguma, a afixação de propaganda nesses mesmos espaços nem o derrame de impressos.

Em bens particulares, admite-se a fixação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda 0,5 m² (meio metro quadrado), sendo que a justaposição de peças que, somadas, ultrapassem esse limite caracteriza publicidade irregular pelo efeito visual único (Res.-TSE nº 23.610

/2019, art. 20, II e § 1º). A veiculação em bem particular deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer pagamento em troca de espaço (art. 20, § 2º).

Quanto aos comitês, é lícito inscrever a designação, o nome e o número da candidatura na sede do comitê central de campanha, em dimensões que não excedam 4 m² (quatro metros quadrados); nos demais comitês, observa-se o limite de 0,5 m² (art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução).

Por fim, permanece vedada a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando os responsáveis à imediata retirada e a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); equipara-se ao outdoor o conjunto de peças, justapostas ou não, que cause efeito visual assemelhado (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 26 e § 1º). A conjugação dessa regra com a do art. 19 é frequente: o banner de grandes dimensões instalado em rotatória ou em canteiro público viola, a um só tempo, ambas as normas.

### III.4 – DAS DEPENDÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO E DOS ESPAÇOS UNIVERSITÁRIOS:

Duas situações reclamam disciplina própria e não se confundem com a regra geral.

A primeira é a das dependências do Poder Legislativo. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 6º, da Resolução, a veiculação de propaganda eleitoral nessas dependências fica a critério da Mesa Diretora. Trata-se de competência discricionária, mas não arbitrária: o critério adotado deve ser prévio, geral, impessoal e isonômico, sendo vedada a autorização seletiva que favoreça determinada candidatura em detrimento das demais.

A segunda é a dos ambientes universitários. O art. 19, § 10, da Res.-TSE nº 23.610 /2019 consigna expressamente que o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

#### CORREGEDORA-GERAL

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

#### COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

#### SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

#### CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

#### COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

#### OUIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Cristiane de Gusmão Medeiros

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos, pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 548/DF.

A distinção é conceitual e deve ser assimilada pelos agentes públicos: a liberdade de cátedra e o debate político no ambiente acadêmico não se confundem com propaganda eleitoral irregular, e a repressão indiscriminada da manifestação de ideias em universidades é, ela própria, ilícita.

### III.5 – DA PROIBIÇÃO DE CESSÃO E DE USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS:

Passa-se à segunda dimensão normativa. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado."

O núcleo do tipo é o desvio de finalidade. O bem público é afetado a uma destinação legal específica; empregá-lo em favor de candidatura é subtrair-lo dessa destinação e convertê-lo em vantagem competitiva particular, indisponível aos demais concorrentes. Não se exige, para a configuração, prova de resultado eleitoral: a lei se satisfaz com a potencialidade de afetação da igualdade de oportunidades.

A abrangência do inciso I é ampla. Compreende veículos oficiais de qualquer natureza, incluídos ambulâncias, ônibus escolares e máquinas pesadas; imóveis próprios, cedidos, locados ou permitidos; equipamentos de informática, telefonia funcional e mobiliário; ginásios, estádios, praças de eventos e auditórios; e bens de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, isto é, de toda a administração indireta.

A única ressalva legal expressa é a realização de convenção partidária, permitida em prédios públicos de forma gratuita, respondendo o partido pelos danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º). A exceção é de interpretação estrita: autoriza a convenção — ato interno de escolha de candidaturas —, não comício, carreatas, reunião de campanha, lançamento de pré-candidatura ou evento assemelhado.

O inciso II alcança o uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas regimentais do órgão, hipótese em que se inserem, exemplificativamente, a impressão de material de campanha em gráfica oficial, o uso de papel timbrado institucional para fins eleitorais, o emprego de canais oficiais de comunicação, de listas de contatos e de bases de dados da Administração para disparo de mensagens de conteúdo eleitoral. O inciso III veda a cessão de servidor ou o uso de seus serviços para comitês de campanha durante o horário de expediente normal, salvo se licenciado. A ressalva é significativa e delimita o cerne da proibição: não se restringe a liberdade política do servidor enquanto cidadão, mas se proíbe a conversão da jornada remunerada pelo erário em trabalho de campanha.

Convém, ainda, distinguir a hipótese do art. 73, IV, e a do art. 74. O primeiro veda o uso promocional, em favor de candidato,

de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público; o segundo qualifica como abuso de autoridade, para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, que proíbe que a publicidade institucional veicule nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Some-se a isso a vedação, no período dos três meses que antecedem o pleito, à veiculação de publicidade institucional dos órgãos públicos, ressalvadas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e as hipóteses de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"). Considerada a data do pleito, o período restritivo já se encontra em curso.

### III.6 – DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA E DE ASSÉDIO ELEITORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO:

Inovação relevante do ciclo normativo de 2026, o § 2º-A do art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.755/2026, veda a propaganda

eleitoral e o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

A norma projeta duas ordens de dever sobre o gestor público. A primeira é negativa: abster-se de promover, induzir, sugerir ou insinuar preferência eleitoral a subordinados, especialmente quando a manifestação parta de quem detém poder hierárquico, disciplinar ou de decisão sobre a permanência do vínculo — situação em que a mensagem, ainda que formulada em tom de conselho, opera com força coativa.

A segunda é positiva: impedir que o ambiente de trabalho seja convertido em espaço de campanha, o que abrange a distribuição de material, a realização de reuniões de conteúdo eleitoral, a exibição de propaganda em murais e repartições e a arregimentação de servidores. A responsabilidade, note-se, alcança expressamente quem "permitir sua ocorrência" — de modo que a omissão consciente do gestor é, por si, fonte de responsabilização.

### III.7 – DO DEVER DE ABSTENÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO:

Do conjunto normativo exposto extraem-se, para o administrador, três deveres distintos e sucessivos.

O dever de abstenção é o mais evidente: não ceder, não autorizar, não usar e não permitir o uso de bens, materiais, serviços e servidores públicos para fins eleitorais, ainda que a pretexto de tratamento isonômico entre candidaturas — isonomia no ilícito não o converte em lícito.

O dever de fiscalização decorre da posição de garantidor do patrimônio público. Cabe ao gestor manter rotina de vistoria dos próprios públicos e do mobiliário urbano sob sua administração, registrar as ocorrências e promover a limpeza, a manutenção e a restauração dos bens atingidos por pichação, inscrição a tinta ou afixação irregular.

O dever de comunicação encerra o ciclo e merece atenção especial, porque delimita o campo de atuação lícita do próprio gestor. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido por juízas e juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais e vedada a censura prévia (Lei nº 9.504/1997, art. 41, §§ 1º e 2º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 6º). A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não pode ser objeto de multa nem cerceada sob alegação de exercício do poder de polícia municipal ou de violação de postura municipal.

Disso resulta orientação prática precisa: constatada propaganda irregular em bem público, o gestor não deve promover autuação municipal nem impor sanção administrativa própria pelo conteúdo eleitoral; deve comunicar formalmente o fato ao Juízo Eleitoral competente e ao Ministério Público Eleitoral, instruindo a comunicação com registro fotográfico, data, local e, se possível, identificação do beneficiário — sem prejuízo das medidas ordinárias de conservação e limpeza do bem.

### III.8 – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO:

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

#### CORREGEDORA-GERAL

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

#### COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

#### SECRETÁRIA-GERAL

Janaina do Sacramento Bezerra

#### CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

#### COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

#### OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Cristiane de Gusmão Medeiros

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O descumprimento das normas ora enunciadas sujeita os responsáveis a espectro sancionatório amplo, cumulativo e de esferas autônomas.

No plano da propaganda irregular, incide a multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, precedida de notificação para remoção e restauração do bem no prazo de 48 horas, e, tratando-se de engenho com efeito visual de outdoor, a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 do art. 39, § 8º.

No plano das condutas vedadas, o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições comina multa de cinco a cem mil UFIR aos responsáveis, além da suspensão imediata da conduta; e o § 5º sujeita o candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma. As condutas podem, ainda, ser apuradas como abuso de poder político ou econômico, pela via da ação de investigação judicial eleitoral do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com as consequências de inelegibilidade ali previstas.

No plano criminal, a utilização de prédio, dependências ou serviços de repartição pública, autarquia, fundação, sociedade de economia mista ou entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, para beneficiar partido ou organização de caráter político, configura o crime dos arts. 346 c/c 377 do Código Eleitoral, punido com detenção de até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, incorrendo na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem os serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

No plano da probidade administrativa, a conduta pode caracterizar ato de improbidade nos termos da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, exigida a demonstração do dolo — elemento cuja aferição é diretamente influenciada pela ciência inequívoca produzida por esta recomendação.

Por fim, no plano disciplinar, a conduta do servidor sujeita-se à apuração no âmbito do respectivo regime jurídico, sem prejuízo das esferas anteriores, dada a independência das instâncias.

#### IV – DAS RECOMENDAÇÕES:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA:

##### IV.1 – AOS GESTORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS:

1. Abstenham-se de ceder, autorizar, tolerar ou de qualquer modo permitir a veiculação de propaganda eleitoral — inclusive pichação, inscrição a tinta, placas, faixas, standartes, cavaletes, bonecos, banners e assemelhados — em bens públicos, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público e em bens de uso comum, aí compreendidos postes de iluminação, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, rotatórias, canteiros, praças e demais equipamentos urbanos;

2. Abstenham-se de ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, incluídos veículos oficiais, ambulâncias, ônibus escolares, máquinas, equipamentos, imóveis próprios ou locados, ginásios, auditórios e espaços de eventos, ressalvada exclusivamente a realização de convenção partidária, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

3. Abstenham-se de utilizar materiais e serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas regimentais, notadamente gráfica oficial, papel timbrado, telefonia funcional, canais institucionais de comunicação, sítios eletrônicos, perfis oficiais em redes sociais e bases de dados da Administração, para fins de divulgação de candidaturas;

4. Abstenham-se de ceder servidores, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão, estagiários e agentes comunitários, ou de utilizar seus serviços, para comitês ou atividades de campanha durante o horário de expediente normal, salvo se regularmente licenciados;

5. Abstenham-se de promover, induzir, sugerir ou permitir propaganda eleitoral e assédio eleitoral no ambiente de trabalho, coibindo a distribuição de material, a realização de reuniões de conteúdo eleitoral e a exibição de propaganda em murais, dependências e canais internos de comunicação;

6. Observem a vedação à publicidade institucional no período dos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e as hipóteses de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral, e assegurem que a publicidade porventura autorizada observe o art. 37, § 1º, da Constituição da República, dela não constando nomes, símbolos, cores, slogans ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

7. Determinem, por ato interno de ampla circulação, a cientificação de todos os secretários, dirigentes de órgãos e entidades, diretores de unidades escolares, de unidades de saúde, de equipamentos de assistência social, esportivos e culturais e de terminais de transporte quanto ao teor desta recomendação, colhendo o respectivo recibo de ciência;

8. Instituem rotina periódica de vistoria dos próprios públicos e do mobiliário urbano, com registro fotográfico e documental das ocorrências, promovendo a limpeza, a manutenção e a restauração dos bens atingidos por propaganda irregular;

9. Abstenham-se de exercer, por meio de agentes de fiscalização municipal, poder de polícia sobre o conteúdo da propaganda eleitoral, competência privativa da Justiça Eleitoral, comunicando formalmente ao Juízo Eleitoral competente e a esta Promotoria Eleitoral as irregularidades constatadas, com indicação de data, local, registro fotográfico e, se possível, do beneficiário;

10. Assegurem tratamento estritamente isonômico a todas as candidaturas quanto ao acesso a espaços públicos legalmente franqueáveis, vedada autorização seletiva, tácita ou informal, bem como qualquer forma de acesso privilegiado a repartições, unidades de saúde e unidades escolares para captação de imagens destinadas a material de campanha;

11. Orientem a Mesa Diretora da Casa Legislativa, quando for o caso, a fixar, por ato prévio, geral e impessoal, os critérios de veiculação de propaganda em suas dependências, na forma do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

12. Abstenham-se de promover a interrupção de aulas, o recolhimento de documentos, a coleta irregular de depoimentos ou qualquer medida restritiva da livre manifestação do pensamento em ambientes escolares e universitários, observado o decidido na ADPF nº 548/DF e o art. 19, § 10, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

##### IV.2 – AOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES, CANDIDATAS E CANDIDATOS:

1. Abstenham-se de veicular, por si, por seus prepostos, militantes, cabos eleitorais ou apoiadores, propaganda eleitoral em bens públicos e em bens de uso comum, ainda que de propriedade privada, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios; esas e demais artefatos efetivamente móveis, colocados a partir das 6 (seis) horas e retirados até as 22 (vinte e duas) horas, sem prejuízo do bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, inclusive de pessoas com deficiência;

3. Abstenham-se de solicitar, aceitar ou utilizar bens, materiais, serviços ou servidores públicos em suas campanhas, bem como de obter acesso privilegiado a repartições públicas para gravação de vídeos ou captação de imagens;

4. Abstenham-se de veicular propaganda por meio de outdoor, inclusive eletrônico, e de justapor peças que, somadas, produzam efeito visual de outdoor;

5. Promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a remoção espontânea de propaganda já veiculada em desconformidade com o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e a restauração dos bens atingidos, independentemente de notificação;

6. Orientem formalmente suas equipes de campanha, cabos eleitorais e apoiadores quanto ao conteúdo desta recomendação, considerando que a responsabilidade do beneficiário pode ser reconhecida sempre que as circunstâncias revelarem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda irregular.

##### V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para que os destinatários informem a esta

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Hélio José de Carvalho Xavier

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotoria Eleitoral, por escrito, o acatamento integral da presente recomendação, encaminhando cópia dos atos internos de cientificação expedidos e indicando o servidor responsável pela interlocução com o Ministério Público Eleitoral durante o período eleitoral.

ADVERTE-SE que a presente recomendação, embora não possua natureza coercitiva, constitui os destinatários em ciência inequívoca do dever legal e da

ilicitude das condutas descritas, elemento a ser considerado na aferição do prévio conhecimento, do dolo e da responsabilidade pessoal em eventuais representações por propaganda irregular, representações por conduta vedada, ações de investigação judicial eleitoral, ações penais eleitorais e ações de improbidade administrativa.

CONSIGNA-SE que a expedição desta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral, tampouco importa renúncia ou condicionamento ao exercício das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, que poderão ser adotadas a qualquer tempo, inclusive de forma concomitante.

DETERMINA-SE a remessa de cópia da presente recomendação: (a) aos destinatários indicados no tópico II, mediante recibo; (b) ao Juízo Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral, para conhecimento; (c) à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional respectivo; (d) aos diretórios municipais dos partidos políticos com atuação na circunscrição; e (e) à Assessoria de Comunicação, para ampla divulgação, na forma do art. 8º da Resolução CNMP nº 164/2017. PUBLIQUE-SE, na forma regulamentar, e autue-se cópia nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Santa Cruz do Capibaribe, 01 de setembro de 2026.

Tiago Sales Boulhosa Gonzalez,  
109ª Ze - Santa Cruz do Capibaribe.

#### **PORTARIA Nº 01711.000.063/2026**

**Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

Procedimento nº 01711.000.063/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
01711.000.063/2026

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República; pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco); e com amparo nas disposições da Resolução CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, bem como a fiscalização da execução de políticas públicas essenciais, destacando-se a garantia da segurança viária em perímetros urbanos e nas proximidades de estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 01711.000.063/2026, instaurada a partir de manifestação recebida da Ouvidoria-Geral do MPPE (Audívia nº 4063335), na qual se apura a necessidade de intervenções e implementação de sinalização viária de segurança na Rodovia Estadual PE-060, nas imediações da Escola Bíblica Cristã, no município de São José da Coroa Grande/PE;

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo legal de trâmite da Notícia de Fato e esgotadas as providências preliminares cabíveis, sobreveio resposta oficial favorável emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER /PE (Ofício nº 763/2026);

CONSIDERANDO que o DER/PE acolheu a deliberação do Ministério Público e aprovou o Estudo Técnico Preliminar (Processo SEI nº 0011100014.002896/2025-85), com previsão de execução de obras e intervenções viárias abrangendo a instalação de 02 (dois) sonorizadores (SN01 e SN02), 01 (uma) faixa de travessia de pedestres (FTP01) e sinalizações verticais e horizontais no referido trecho da PE-060;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização contínua da efetiva execução material das obras e intervenções viárias prometidas pelo órgão estadual competente, até sua completa finalização;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, e no art. 11 da Resolução CSMP nº 03/2019, que disciplinam a instauração e o trâmite do Procedimento Administrativo para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e obrigações institucionais;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 01711.000.063/2026 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública, com fulcro nos arts. 7º e 8º, inciso II, da Resolução CSMP nº 03/2019, fixando como objeto: "O acompanhamento e a fiscalização da execução material das obras de implantação de sinalização viária de segurança (sonorizadores, faixa de pedestres e sinalização vertical /horizontal) na Rodovia PE-060, nas imediações da Escola Bíblica Cristã, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, no município de São José da Coroa Grande/PE".

Art. 2º. Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção imediata dos seguintes atos de registro e organização interna:

I - Proceda-se à autuação e ao registro cronológico da presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico (SIM), efetuando-se as retificações de classe necessárias.

II - Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco (DOE-MPPE), atendendo ao princípio da publicidade (art. 8º, § 2º, Res. CNMP nº 174/2017);

III - Expedir ofício ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE), solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça:

a) a data efetiva de início da execução material das obras no trecho da PE-060 (km 85+505 a km 85+765);

b) o cronograma de realização dos serviços de instalação de implantação de sinalização viária de segurança (sonorizadores, faixa de pedestres e sinalização vertical/horizontal) na Rodovia PE-060, nas imediações da Escola Bíblica Cristã; c) a previsão conclusiva para a entrega das intervenções viárias;

IV - Expedir OFÍCIO à Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Mobilidade Urbana do Município de São José da Coroa Grande/PE, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem acompanhado o início das intervenções no perímetro urbano e se adotou medidas paliativas de orientação de trânsito durante o período escolar;

V - Dar ciência desta deliberação ao noticiante, Sr. Aleksandro Aloísio da Silva, preferencialmente por correio eletrônico, nos termos do art. 4º da Resolução CSMP nº 03/2019.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e assinatura.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

São José da Coroa Grande, 03 de setembro de 2026.

Luciana Carneiro Castelo Branco,  
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº 01715.000.242/2026****Recife, 27 de agosto de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

Procedimento nº 01715.000.242/2026 — Notícia de Fato

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

PORTARIA PA Nº 01715.000.242/2026

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento institucional do fluxo de comunicações e requisições formais entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Tabira, visando ao fomento do diálogo interinstitucional, ao cumprimento do dever constitucional de transparência e à preservação da harmonia entre os Poderes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu artigo 2º o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes, estruturando o sistema de freios e contrapesos (checks and balances), no qual a função fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo sobre as atividades da Administração Pública Municipal constitui pilar indispensável do Estado Democrático de Direito e do controle social (Art. 31, CF/88);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 832 da Repercussão Geral (RE 865.401), fixou tese vinculante de que "o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito", ressaltando que a obstaculização indevida das prerrogativas de fiscalização violenta a ordem constitucional;

CONSIDERANDO que a sonegação de respostas, o atraso injustificado ou a recusa contumaz do Poder Executivo em atender aos ofícios e requerimentos do Poder Legislativo vulneram frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade administrativa (Art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar preventivamente e de forma resolutiva como indutor de boas práticas administrativas e mediador de conflitos institucionais, primando pela autocomposição e pela manutenção do equilíbrio democrático sem a necessidade de precipitar a judicialização dos litígios;

CONSIDERANDO que, em audiência extrajudicial realizada na data de 20 de agosto de 2026 perante esta Promotoria de Justiça, parlamentares do Poder Legislativo do Município de Tabira notificaram formalmente a ocorrência de omissões e ausência de respostas por parte do Poder Executivo Municipal aos requerimentos e ofícios encaminhados pela referida mesa no exercício de suas atribuições de controle;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual disciplina a instauração do Procedimento Administrativo (PA) como instrumento idôneo para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", adequando-se perfeitamente ao acompanhamento do fluxo procedimental interinstitucional;

DELIMITAÇÃO EXPRESSA DO OBJETO (ADENDO REGIMENTAL):

CONSIDERANDO, como adendo fundamental, que este Procedimento Administrativo não tem como objeto, nem como objetivo, a averiguação ou investigação concreta dos fatos, méritos, irregularidades materiais ou denúncias específicas que constam no conteúdo individualizado de cada um dos ofícios e requerimentos apresentados pelos parlamentares do Poder Legislativo Municipal, mas destina-se tão somente a acompanhar, diagnosticar e fiscalizar o regular, tempestivo e correto fluxo de comunicações e respostas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tabira, restabelecendo a rotina republicana de transparência passiva;

RESOLVE:

I – INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), registrado sob a classificação do Sistema Eletrônico Extrajudicial, visando ao acompanhamento e à regularização do fluxo institucional de expedição e resposta de ofícios e requerimentos entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Tabira;

II – DETERMINAR AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. Autuação e Registro: Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos e atas relativos à audiência extrajudicial realizada em 20 de agosto de 2026;

2. Ofício ao Prefeito Municipal: Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Tabira, encaminhando-lhe cópia desta Portaria, para que:

a) Tome ciência formal da instauração deste Procedimento Administrativo focado no fluxo interinstitucional;

b) Providencie a imediata regularização e prestação das respostas formais aos requerimentos e ofícios pendentes dirigidos ao Executivo pela Mesa e membros do Poder Legislativo Municipal;

c) Apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que entender necessários acerca das rotinas administrativas adotadas pelo Município para o recebimento, processamento e resposta às solicitações da Câmara de Vereadores, indicando eventuais gargalos operacionais e medidas para otimização do fluxo de informações;

3. Publicidade: Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume e providencie-se a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em atendimento ao princípio da publicidade (Art. 37, caput, CF/88);

4. Designação de Secretário: Designo o servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar os atos deste procedimento.

Tabira, 27 de agosto de 2026.

MATEUS DE SOUZA ALVES CAVALCANTI

Promotoria de Justiça de Tabira

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº 01776.000.874/2026****Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 01776.000.874/2026 — Notícia de Fato

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01776.000.874/2026

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante abaixo assinado, com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o seguinte OBJETO:

“Acompanhar e fiscalizar a política pública municipal voltada ao atendimento especializado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua (CENTRO POPINHO)”.

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; e a Resolução CSMP nº 003/2019, a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 88, incisos I e III, Lei nº 8.069 /90);

CONSIDERANDO que, no âmbito de Recife, PE, a Lei nº 18.968/2022 dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral à População em situação de rua e prevê que os serviços e programas de atenção à população em situação de rua serão permanentes e devem garantir padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos seus direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º da mesma lei municipal também previu que os serviços e programas de atenção de que trata o caput do artigo exigem a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços socioassistenciais e programas de caráter público direcionados à população em situação de rua, que incluam ações preventivas, emergenciais e de caráter promocional, em regime permanente;

CONSIDERANDO que, nos autos Procedimento Administrativo nº 01776.000.506 /2023, já arquivado e que tramitou nesta 33ª PJDCCAP, determinou-se a extração de cópias de documentos pertinentes à continuidade do acompanhamento da política pública voltada ao atendimento especializado a crianças e

adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua nesta Capital (Centro Popinho), para fins de distribuição de nova Notícia de Fato perante as 32ª e 33ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a distribuição a esta PJDCCAP da NF consubstanciada nas peças que vimos de mencionar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático das políticas públicas voltadas ao atendimento especializado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua, para acompanhamento continuado do serviço do Centro Popinho, sendo o procedimento administrativo o meio próprio para tal finalidade;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar e fiscalizar a política pública municipal voltada ao atendimento especializado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua (CENTRO POPINHO), e determina, desde logo, as seguintes providências

1) Envie-se cópia do relatório juntado ao evento 0100 do Procedimento Administrativo nº 01776.000.506/2023: 1.1) à Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome (SASCF); 1.2) à direção do Centro Popinho; e 1.3) ao IEDES; para que dele tomem ciência, emitam pronunciamento sobre o seu teor e apontem as providências adotadas para sanar as eventuais irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

2) Com as respostas, findos os respectivos prazos ou com a juntada de novas informações, voltem-me os autos conclusos.

3) Encaminhe-se a presente portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMPPE nº 03/2019.

Cumpra-se.

Recife, 03 de setembro de 2026.

Josenildo da Costa Santos

13º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital,

no exercício simultâneo da 33ª PJDCCAP

Matrícula 184.116-5

**PORTARIA Nº 01783.000.224/2026****Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU

Procedimento nº 01783.000.224/2026 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 01783.000.224/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; e nos artigos 7º e 14 da Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve instaurar o presente Inquérito Civil:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades e fraudes na gestão de pessoal do Município de Exu/PE, consistentes na contratação simulada ("servidor fantasma") do Sr. Alex Junior Pereira de Sales, o qual figura formalmente como Operador de estação de água desde 02/01/2026, com remuneração de R\$ 2.200,00, fato que configura, em tese, ato de improbidade administrativa e causa evidente lesão ao erário.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier FilhoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da SilvaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos LimaSECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá MagalhãesOUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

## CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, prevenindo e reprimindo atos lesivos ao erário;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação da presente Notícia de Fato encontra-se expirado, sendo impositiva a sua conversão, e que há flagrante necessidade de aprofundamento das investigações para adoção das medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento ao erário e à punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Município de Exu (Ofício PGM nº 017/2026) Condiçãoou o cumprimento de requisição ministerial pretérita (Ofício nº 01783.000.224/2026-0001) ao prévio envio de cópia integral deste procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o poder requisitório do Ministério Público é INCONDICIONADO, não dependendo de contrapartidas (art. 23 da Res. CSMP nº 003 /2019), e que o franqueamento de autos contendo dados sensíveis da denúncia original, antes da remessa dos documentos funcionais que já se encontram sob a guarda administrativa da prefeitura, geraria risco de manipulação probatória, atraindo a restrição excepcional de acesso (art. 24, § 1º, c/c art. 26, § 6º, da Res. CSMP 003/2019);

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, visando apurar integralmente as referidas irregularidades na contratação de pessoal e as consequentes violações à ordem jurídica por parte do Município de Exu/PE.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando as seguintes providências imediatas:

1- Com fulcro no art. 26, § 1º, da Res. CSMP nº 003/2019, decreto o sigilo parcial das provas e informações sensíveis encartadas nos autos. Por conseguinte, encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao respectivo Centro de Apoio Operacional (CAOP) e, nos moldes do art. 16, § 1º, do mesmo diploma, remeta-se à Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial, vez que a presente portaria foi instaurada de forma simplificada, omitindo-se os detalhes fáticos quanto à denúncia e ao investigado, comunicando-se ao CSMP e à CGMP.

2- Fica expressamente INDEFERIDO o fornecimento de cópia integral ou parcial dos autos pleiteado no Ofício PGM nº 017/2026, com fulcro no art. 24, § 1º, c/c art. 26, § 6º, da Res. CSMP 003/2019. Determino à Secretaria a imediata expedição de novo ofício à Procuradoria Geral do Município para dar ciência formal deste indeferimento, encaminhando-lhe, em anexo, unicamente a cópia desta Portaria de Instauração. No mesmo expediente, reitere-se a obrigatoriedade de cumprimento IMEDIATO e INCONDICIONAL da requisição constante no Ofício nº 01783.000.224/2026-0001 (processo de contratação, frequência e pagamentos), concedendo o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias para a remessa dos documentos funcionais, advertindo-se expressamente que o descumprimento ensejará as cominações legais cabíveis, notadamente as sanções civis, administrativas e penais, incluindo a tipificação do crime de recusa e omissão de dados técnicos previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985. Requisite-se, adicionalmente, que a municipalidade justifique documentalmente a omissão dos dados deste servidor no Portal da Transparência local, assinalando o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob as penas da lei.

3- Certifique-se quinzenalmente o andamento do pedido de auditoria (PETCEWEB-057302) perante a 6ª Procuradoria de Contas do TCE-PE.

Por fim, determino o imediato e rigoroso cumprimento das diligências determinadas, promovendo-se os devidos registros de conversão procedimental no Sistema SIM para o regular e escoreito impulso do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias concedido ao Noticiado, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, imediatamente.

Cumpra-se.

Exu, 03 de setembro de 2026.

Gabriela Tavares Almeida,  
Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº 01867.000.339/2026

Recife, 25 de agosto de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01867.000.339/2026 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01867.000.339/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua agente ministerial adiante assinada, no exercício da Curadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 27, parágrafo único, IV, da lei 8.625/93 e 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 12/94;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 3º, reza que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 01867.000.339/2026, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Petrolina, noticiando possível violação de direitos e situação de vulnerabilidade envolvendo E.V.A.S., nascida em 13/11 /2014; P.G.D.S., nascida em 28/11/2015, e A.I.I.P., nascida em 10/12/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências destinadas ao acompanhamento da situação narrada pela rede de proteção, especialmente diante da pendência de informações do CREAS acerca das providências adotadas no caso;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, apesar de prorrogada em 11/05 /2026, atingiu o prazo de tramitação em 06/08/2026, sem que houvesse o equacionamento da demanda;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, com fundamento na Resolução CSMP n.º 003 /2019.

POSTO ISTO, reitere-se o expediente com as advertências de praxe para os casos de descumprimento de requisitório ministerial.

Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAO IJ) e à SubProcuradoria Geral em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n.º 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Petrolina, 25 de agosto de 2026.

Tanusia Santana da Silva  
Promotora de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01867.000.360/2026**

**Recife, 1 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01867.000.360/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01867.000.360/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua agente ministerial adiante assinada, no exercício da Curadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 27, parágrafo único, IV, da lei 8.625/93 e 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 12/94;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 3º, reza que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 01867.000.360/2026, a partir do Ofício n.º 20/2026, remetido pela unidade escolar à qual está vinculada a adolescente A.E.S.D.J., nascida em 09/02/2013, noticiando situação de vulnerabilidade e risco, marcada por conflitos interpessoais, dificuldades na adesão ao acompanhamento multiprofissional em saúde mental e fragilidade do suporte familiar;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento, foram realizadas tratativas com a Gerência Regional de Educação (GRE) e a Secretaria Municipal de Saúde, bem como requisitadas providências ao Conselho Tutelar, permanecendo pendentes de resposta algumas das diligências solicitadas;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe, embora tenha sido prorrogada em 14/05/2026, atingiu seu termo final em 11/08/2026, sem que houvesse o equacionamento da demanda;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, com fundamento na Resolução CSMP n.º 003 /2019.

POSTO ISTO, reitere-se o expediente com as advertências de praxe para os casos de descumprimento de requisito ministerial.

Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAO IJ) e à SubProcuradoria Geral em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n.º 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Petrolina, 01 de setembro de 2026.

Tanusia Santana da Silva  
Promotora de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01867.000.407/2026**

**Recife, 1 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01867.000.407/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01867.000.407/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua agente ministerial adiante assinada, no exercício da Curadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 27, parágrafo único, IV, da lei 8.625/93 e 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 12/94;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 3º, reza que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 01867.000.407/2026, a partir de Ficha de Encaminhamento remetida pela unidade escolar à qual se encontra vinculado o adolescente A.D.S.S., nascido em 23/10/2009, noticiando situação de vulnerabilidade e risco relacionada ao seu desenvolvimento educacional e psicossocial;

CONSIDERANDO que, embora o adolescente esteja em acompanhamento pela rede de saúde, persistem necessidades que demandam atenção especializada e atuação articulada entre as políticas públicas de Saúde, Educação e Assistência Social;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato, embora prorrogada em 09/06 /2026, atingiu o termo final de tramitação em 26/08/2026, sem que houvesse o equacionamento da situação;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, com fundamento na Resolução CSMP n.º 003 /2019.

POSTO ISTO, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

informe o atual estágio do acompanhamento psicossocial, neurológico e psiquiátrico do adolescente, bem como a viabilidade de elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS) em seu favor, em articulação com as demais políticas públicas envolvidas.

Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAO IJ) e à SubProcuradoria Geral em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n.º 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Petrolina, 01 de setembro de 2026.

Tanusia Santana da Silva  
Promotora de Justiça

/2019.

POSTO ISTO, reitere-se o expediente com as advertências de praxe para os casos de descumprimento de requisitório ministerial.

Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAO IJ) e à SubProcuradoria Geral em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n.º 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Petrolina, 28 de agosto de 2026.

Tanusia Santana da Silva  
Promotora de Justiça

#### **PORTARIA N° 01867.000.411/2026**

**Recife, 28 de agosto de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01867.000.411/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01867.000.411/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua agente ministerial adiante assinada, no exercício da Curadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 27, parágrafo único, IV, da lei 8.625/93 e 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 12/94;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 3º, reza que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 01867.000.411/2026, a partir de Ficha de Encaminhamento remetida pela unidade escolar à qual está vinculada a adolescente D.M.F.D.S., nascida em 23/05/2009, noticiando grave quadro de infrequência e evasão escolar, acentuada vulnerabilidade familiar e histórico de omissão dos responsáveis legais;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento, foram requisitadas diligências ao Conselho Tutelar – R1, ainda pendentes de resposta;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe, embora tenha sido devidamente prorrogada em 09/06/2026, atingiu seu termo final em 27/08/2026, sem que as providências necessárias à solução da demanda tenham sido concluídas;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, com fundamento na Resolução CSMP n.º 003

#### **PORTARIA N° 01887.000.066/2026**

**Recife, 2 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01887.000.066/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01887.000.066/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua agente ministerial adiante assinada, no exercício da Curadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 27, parágrafo único, IV, da lei 8.625/93 e 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 12/94;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 3º, reza que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 01887.000.066/2026, instaurada a partir de comunicação interna da Central de Inquéritos de Petrolina, noticiando grave situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo R.M.R.A.;

CONSIDERANDO que, embora os fatos tenham sido apurados no âmbito da persecução penal, os elementos coligidos aos autos evidenciam a necessidade de intervenção da rede socioassistencial;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, o CREAS — R2 encaminhou o Ofício n.º 094/2026, cujo relatório apresenta informações estranhas ao objeto desta Notícia de Fato, indicando possível erro material ou encaminhamento equivocado;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato, prorrogada em 16/06/2026, alcançou o termo final em 01/09/2026, sem o completo equacionamento da demanda;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, com fundamento na Resolução CSMP n.º 003 /2019.

POSTO ISTO, dê-se cumprimento ao despacho retro.

Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAO IJ) e à SubProcuradoria Geral em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n.º 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Petrolina, 02 de setembro de 2026.

Tanusia Santana da Silva  
Promotora de Justiça

respectivo remanejamento para áreas de escape ou recuos;

b) Termo de Referência (Licitação): Encaminhamento de cópia do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico que embasará a contratação da empresa fornecedora dos banheiros químicos para os FIGs, o qual deve conter, expressamente, o Protocolo de Limpeza e Higienização exigido, detalhando a frequência de sucção dos dejetos, lavagem das cabines, controle de odores e equipe de manutenção volante alocada;

c) Fiscalização: Informação sobre qual órgão municipal (Vigilância Sanitária, Controle Urbano ou Fiscalização da SECULT) ficará nominalmente responsável por atestar, in loco e diariamente, o cumprimento do protocolo de higienização por parte da empresa contratada durante os dias das próximas edições do FIG.

Cumpra-se.

Garanhuns, 02 de setembro de 2026.

Domingos Sávio Pereira Agra,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 02088.000.795/2025

Recife, 2 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

Procedimento nº 02088.000.795/2025 — Procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

#### ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP nº 03/2019 e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23 do CNMP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil com o fim de estender a regularização das instalações dos banheiros químicos para todas as futuras edições do Festival de Inverno de Garanhuns, ressalvada a necessidade de ajustes, para que passe a constar:

OBJETO: o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tem o objetivo de promover o planejamento da logística sanitária e de infraestrutura para as futuras edições do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, visando a impedir a instalação de banheiros químicos em locais impróprios (como portas de residências na Rua da Prosperidade ou de outras) e assegurar a salubridade e o ordenamento urbano, NA FORMA DO ART. 8º, INC. II DA RESOLUÇÃO RES-CSMP/PE Nº 03/2019.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. publicação no diário oficial, pelo princípio da publicidade;

2. reitero o despacho anterior, de abril/2026, solicitando ao Município de Garanhuns, por sua Procuradoria, e por meio da Secretaria de Cultura (SECULT) que, no prazo de 15 dias, apresente a esta Promotoria de Justiça respostas concretas e documentadas, nos seguintes termos:

a) Planta Baixa / Croqui Oficial: Apresentação do mapa ou layout definitivo com a localização planejada das baterias de banheiros químicos para o FIG 2026, demonstrando, de forma inequívoca, a retirada das estruturas da frente das residências da Rua da Prosperidade ou de outras residências, e seu

#### PORTARIA Nº 02207.000.137/2026

Recife, 3 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

Procedimento nº 02207.000.137/2026 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02207.000.137/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO é missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c aput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a ocorrência de suposta existência de funcionário fantasma no âmbito da Secretaria de Administração de Carpina, que estariam recebendo vencimentos sem a adequada contraprestação laboral como cargo comissionado da Administração Pública municipal;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Prática de funcionário fantasma na Secretaria de Administração de Carpina adotando-se as seguintes providências:

1) Autuação e Registro no sistema SIM da documentação em anexo como Inquérito civil público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Cristiane de Gusmão Medeiros

Liliane da FONSECA Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

2) notifique-se o Secretário de Administração de Carpina para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, na condição de testemunha, no próximo dia 28 de setembro, às 11h, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as providências necessárias para a realização do ato;

3) Remetam-se cópias da presente portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

4) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos do Ministério Público para publicação na imprensa oficial, e à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO Patrimônio Público para conhecimento;

5) Após o prazo acima descrito, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Carpina, 03 de setembro de 2026.

Guilherme Graciliano Araujo Lima,  
Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº 02348.000.128/2026**

**Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Procedimento nº 02348.000.128/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
02348.000.128/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Presentante legal, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal; pelo art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelo art. 26 da Lei nº 8.625 /93; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 79, §3º, da Lei nº 13.146 /2015, além das demais normas aplicadas à espécie, e ainda,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75 /1993;

CONSIDERANDO as predileções insculpidas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, a inclusão social e a cidadania plena das pessoas com deficiência, assegurando-lhes igualdade de oportunidades, o respeito à dignidade humana e, sobretudo, acesso à saúde;

CONSIDERANDO os ditames constantes do artigo art. 7º da Resolução nº 003 /2019 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições dessa Promotoria de Justiça, enquanto Curadoria da Cidadania e a amplitude constitucional conferida à efetividade da cidadania;

CONSIDERANDO que, diante de indícios de vulnerabilidade e de possível negligência familiar, emerge o papel do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

devendo adotar as medidas necessárias à proteção da pessoa em situação de risco e à preservação de sua dignidade e integridade física e moral;

CONSIDERANDO que ainda subsistem diligências imprescindíveis à completa elucidação dos fatos, notadamente aquelas voltadas à obtenção de informações complementares e à confirmação das condições relatadas, de modo a fundamentar adequadamente a atuação ministerial e assegurar a adoção das medidas mais indicada à tutela dos direitos envolvidos;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaurar o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, promovendo, assim, diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Diante do conteúdo do evento 0031, estenda-se o prazo para aporte da resposta ao Ofício nº 02348.000.128/2026-0003 em mais quinze dias após a data desta Portaria, comunicando-se ao CAPS;

2) Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAO de Defesa da Cidadania;

2) Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 03 de setembro de 2026.

Diogo Gomes Vital,  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 02430.000.020/2026**

**Recife, 1 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº 02430.000.020/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
02430.000.020/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no art. 127 e art. 129, incisos III, VI, IX, da Constituição da República; art. 70, da Lei n. 8.069/1990, art. 1º, inciso IV e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347 /1985; art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174 /2017; art. 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n. 12/1994 e art. 8º, inciso III, da Resolução nº 003/2019, do CNMP/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL, pelos fatos e fundamentos expostos nas linhas que se seguem:

OBJETO: acompanhar as providências dos equipamentos públicos para promoção e defesa dos direitos de proteção integral da criança M.L.V.DOS.S, nascida no dia 19/07/2018, filha de Maria Daniele da Silva Santos e José Damião Júnior dos Santos Silva

CONSIDERANDO que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 8.068 /1990 é o documento legal que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, que coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Para que isso seja alcançado, estruturou-se em dois princípios fundamentais: 1. Princípio do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Cristiane de Gusmão Medeiros

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Interesse do Menor: todas as decisões que dizem respeito ao menor devem levar em conta seu interesse superior. 2. Ao Estado, cabe garantir que a criança ou o adolescente tenham os cuidados adequados quando pais ou responsáveis não são capazes de realizá-los;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º, da Resolução nº 003/2019, do CSMP/PE segundo o qual será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou sua conversão em procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com o levantamento das informações e de se atualizar a situação fática das crianças/adolescentes.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, dentre as quais se insere o acompanhamento, promoção e proteção de defesa dos direitos de proteção integral da criança e adolescente;

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para tutela de interesse individual indisponível, cujo prazo inicial de tramitação é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo e quantas vezes foram necessárias, conforme art. 11 da Resolução nº 003/2019 do CSMP, e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências preliminares:

01-COMUNIQUE-SE, à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

02-COMUNIQUE-SE, ao CSMP, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

03-COMUNIQUE-SE, ao Centro de Apoio Operacional – CAO Infância para conhecimento e registro, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

04-ENCAMINHE-SE à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM) cópia da presente portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco (subadm.doe@mppe.mp.br), conforme art. 9º, da Resolução nº. 174/2017, do CNMP e art. 9º, da Resolução nº. 003/2019, do CSMP/PE, art. 5º, XXXIII, da Constituição da República;

05- REQUISITE-SE da Autoridade Policial a abertura de Inquérito Policial, informando que já houve a distribuição da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas consistente no depoimento especial da criança, NPU 0001293- 20.2026.8.17.3340, em trâmite na 2ª Vara. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para envio de resposta. Encaminhe-se cópia completa do procedimento.

Cumpra-se.

São José do Egito, 01 de setembro de 2026.

Renata Santana Pego,  
Promotora de Justiça.

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições  
02526.000.001/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, durante as Eleições Gerais de 2026, a adoção, pelos órgãos, entidades e agentes públicos da circunscrição, de medidas destinadas a prevenir a utilização indevida de bens, serviços, estruturas e ambientes públicos para fins político-eleitorais, bem como acompanhar o cumprimento da Recomendação Ministerial expedida sobre a matéria.

INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

INVESTIGADO: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras de Bom Jardim INVESTIGADO: Prefeitura de Orobó

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça ao finalsubscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência regem a Administração Pública, sendo vedada a utilização da estrutura estatal para promoção pessoal ou para favorecimento político-eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 estabelece restrições à veiculação de propaganda eleitoral em bens pertencentes ao Poder Público, naqueles cujo uso dependa de sua cessão ou permissão e nos bens de uso comum;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, incluindo a cessão ou utilização de bens públicos, materiais, serviços e servidores da Administração em benefício de candidaturas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial preventiva e resolutiva destinada a preservar a impessoalidade administrativa, o patrimônio público, a normalidade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre as candidaturas;

CONSIDERANDO a expedição, no âmbito deste procedimento, de futura Recomendação Ministerial destinada a orientar os órgãos e agentes públicos, bem como os demais destinatários nela especificados, acerca das vedações relacionadas ao uso de bens públicos e de bens de uso comum para propaganda eleitoral, à utilização da estrutura administrativa em benefício de candidaturas, à propaganda e ao assédio eleitoral em ambiente de trabalho e aos correspondentes deveres de abstenção, fiscalização e comunicação ;

CONSIDERANDO que a referida Recomendação estabelecerá, entre outras providências, a necessidade de cientificação dos órgãos e agentes públicos, instituição de rotina de vistoria dos

## PORTARIA Nº 02526.000.001/2026

Recife, 2 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 33ª ZE - BOM JARDIM

Procedimento nº 02526.000.001/2026 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

## CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Cristiane de Gusmão Medeiros

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

próprios públicos e do mobiliário urbano, preservação da neutralidade dos ambientes de trabalho, comunicação das irregularidades constatadas ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e apresentação de resposta quanto às providências adotadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174 /2017 prevê o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, não possuindo caráter de investigação cível ou criminal de pessoa determinada por ilícito específico;

#### RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES

Para instrução e acompanhamento do procedimento, DETERMINO:

1. Autue-se e registre-se o presente expediente como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES

, promovendo-se as anotações necessárias no sistema próprio;

2. Junte-se aos autos a Recomendação Ministerial relativa ao uso de bens públicos e de bens de uso comum para fins de propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2026, passando o documento a integrar o presente procedimento para fins de acompanhamento;

3. Expeça-se a Recomendação aos destinatários nela individualizados, mediante meio que permita comprovar o recebimento, especialmente aos Chefes dos Poderes Executivos abrangidos pela 033ª Zona Eleitoral, titulares das Secretarias, dirigentes das entidades da Administração Indireta, Presidentes das Casas Legislativas e demais autoridades expressamente indicadas no instrumento;

4. No expediente de encaminhamento, deverá constar expressamente a necessidade de observância do prazo de 10 (dez) dias úteis previsto na própria Recomendação, para que os destinatários informem seu acatamento e encaminhem os atos internos de identificação expedidos, bem como indiquem o servidor responsável pela interlocução institucional durante o período eleitoral;

5. Decorrido o prazo, certifique-se individualmente o recebimento ou a ausência de resposta de cada destinatário e venham os autos conclusos para análise das providências adotadas, especialmente quanto à comprovação da divulgação interna da Recomendação e à indicação do responsável pela interlocução institucional;

6. Encaminhe-se cópia da Recomendação ao Juízo Eleitoral competente e aos demais órgãos expressamente indicados em suas disposições finais, para conhecimento e providências inseridas nas respectivas atribuições;

7. As comunicações de eventuais irregularidades recebidas no curso deste PA deverão ser imediatamente certificadas e submetidas à apreciação ministerial, acompanhadas, sempre que disponíveis, de identificação do local, data, registro fotográfico, órgão responsável pelo bem ou serviço e possível beneficiário da conduta, a fim de permitir a avaliação da necessidade de adoção de medida eleitoral, cível, administrativa ou de encaminhamento ao órgão com atribuição;

8. Caso surjam, durante o acompanhamento, elementos concretos indicativos de ilícito que demande investigação própria, certifique-se e façam-se imediatamente os autos conclusos para avaliação da instauração do procedimento pertinente ou remessa dos elementos ao órgão ministerial com

atribuição, sem desvirtuamento da natureza administrativa e fiscalizatória deste PA;

9. Mantenha-se o procedimento em acompanhamento durante o período eleitoral de 2026, com conclusão após a análise das respostas dos destinatários, das providências preventivas adotadas e das eventuais ocorrências registradas, sem prejuízo de encerramento anterior caso demonstrado o integral cumprimento de seu objeto.

10. Encaminhe-se cópia desta portaria ao Juízo da 033ª Zona Eleitoral e aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios de Orobó e Bom Jardim.

11. Encaminhe-se cópia desta portaria à Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público e ao Núcleo Eleitoral MPPE(Nuel).

Cumpra-se.

Bom Jardim, 02 de setembro de 2026.

Marcio José da Silva Freitas,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 02693.000.001/2026

Recife, 1 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 109ª ZE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02693.000.001/2026 — Procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo para outras atividades 02693.000.001/2026

OBJETO: OBJETO: Acompanhamento do processo eleitoral relativo às Eleições Gerais de 2026 na circunscrição da 109ª Zona Eleitoral (Santa Cruz do Capibaribe/PE), com foco na fiscalização da propaganda eleitoral, prevenção de condutas vedadas, controle do uso de inteligência artificial/mídia sintética e expedição de Recomendação Ministerial conjunta aos agentes públicos e agentes políticos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor de Justiça Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral de Pernambuco abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 72 e 78 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993; e na Resolução CNMP nº 174/2017:

CONSIDERANDO que o ano de 2026 é marcado pela realização de Eleições Gerais para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento permanente e contínuo das etapas do processo eleitoral na 109ª Zona Eleitoral, assegurando a lisura do pleito,

a paridade de armas, a liberdade de voto do eleitorado e a probidade administrativa no âmbito local;

CONSIDERANDO as disposições vigentes sobre o uso de tecnologias de Inteligência Artificial e Mídia Sintética na propaganda eleitoral (arts. 9º-B a 9º-F da Res.- TSE nº 23.610/2019), impondo-se a rigorosa fiscalização quanto ao dever de rotulagem, proibição de deepfakes, responsabilização solidária de provedores e respeito à vedação de publicação de conteúdos sintéticos nas 72 horas que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO a conveniência de expedição de Recomendação Ministerial preventiva dirigida às autoridades públicas municipais e estaduais com atuação na circunscrição, bem como aos representantes de partidos, federações e coligações;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com as seguintes determinações:

1.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO: Seja confeccionada Recomendação Ministerial aos Chefes do Poder Executivo, Presidentes das Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias/fundações, diretores de escolas e hospitais, bem como aos presidentes de órgãos partidários locais.

2.

MECANISMO DE TRIAGEM E REMESSA À PRE/PE: Instaurado este PA para acompanhamento geral e fiscalização em 1º grau (poder de polícia e apuração criminal), autue-se em autuações próprias (Notícia de Fato) eventuais representações cíveis por propaganda irregular ou condutas vedadas, remetendo-se imediatamente cópias à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE) para fins do contencioso cível no TRE-PE.

3.

PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO: Remeta-se cópia desta Portaria ao Juízo da 109ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe/PE e ao CAOP Eleitoral/MPPE.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 01 de setembro de 2026.

Tiago Sales Boulhosa Gonzalez,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 032/2026 -9ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL - Procedimento nº 02059.000.172/2026  
Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 02059.000.172/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 032/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (9ª PJDC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), art. 40 ut 58, da Resolução (RES) nº 014/2025, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), art. 33 ut 36, da RES nº 300/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 8º, inciso II, da RES nº 174/2017, do CNMP, e art. 8º, inciso II, da RES nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO que o velamento das fundações, atribuído ao Ministério Público pelo art. 66, do CC, e envolve a análise anual das contas da Fundação ou Entidade de Assistência Social, conforme previsto no art. 33 e ss., da RES-CNMP n.º 300 /2024, e art. 40 e ss., da RES-PGJ nº 014/2025;

CONSIDERANDO que a "obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo Parquet das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo e desvirtuamento dos fins" (O Ministério Público e terceiro setor: fiscalização das organizações da sociedade civil e velamento das fundações privadas: manual de atuação funcional do Ministério Público de Goiás. 1. ed. Goiânia: MP-GO, 2020, p. 137);

CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO PARA O INCENTIVO AO ENSINO E PESQUISA DA CARDIOLOGIA (FUNCORDIS) submeteu a este órgão de execução a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro do ano de 2019, para análise e aprovação;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas relativa ao

exercício financeiro do ano de 2019 foi prestada nos termos do art. 41, caput, da RES-PGJ nº 014/2025 e da Nota Técnica nº 01/2026;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, dentre as quais se inserem as Fundações e Entidades de Assistência Social;

RESOLVE

INSTAURAR, com fulcro no art. 8º, inciso II, da RES-CNMP nº 174/2017, e art. 8º, inciso II, da RES-CSMP n.º 003/2019, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se, como providências preliminares:

a) COMUNIQUE-SE o CSMP, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

b) COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

c) COMUNIQUE-SE o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO-PPTS), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

d) ENCAMINHE-SE cópia desta portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco, conforme determina o art. 9º, da RES-CNMP nº 174 /2017, e art. 9º, da RES-CSMP nº 003/2019;

e) FAÇA-SE CONCLUSÃO dos autos para encaminhamento ao Setor de Contabilidade deste órgão de execução, para análise, emissão de relatório e parecer técnico sobre a Prestação de Contas;

CUMpra-SE.

Recife, 03 de setembro de 2026.

DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA  
9ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**DESPACHO Nº 01891.002.739/2025**

**Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.002.739/2025 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

ATA DE REUNIÃO SETORIAL

(PAp 01891.002.739/2025)

Aos 03 (três) dias do mês de SETEMBRO do ano de 2026, por volta das 10h00min, através de reunião on line, por meio do aplicativo GoogleMeet, sob a presidência do Promotor de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, titular da 22ª PJDC da Capital, respectivamente, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir soluções e melhorias nas EREM Assis Chateaubriand, ETE João Bezerra e Escola Luís de Camões, no Recife.

Presentes os (as) senhores/doutores (as):

JULITA ROCHA MULATINHO (Arquiteta da Unidade Técnica de Projetos e Orçamentos da SEE/PE); Vinicius Ferreira da Costa Queiroz de Oliveira (Agente Administrativo, integrante da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos – SEE-PE); Maria Emilia dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Santos Silva (Engenharia Civil da Gerencia Geral de Projetos e Orçamentos - Secretaria Executiva de Obras da SEE/PE); FLÁVIA NOGUEIRA PARAGUAÇU (Gerente de Orçamentos-SEE/PE).

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar sobre a relevância do tema e, sucessivamente, a palavra foi franqueada aos presentes, cujo resumo e gravação das falas será elaborado por IA (Inteligência Artificial) do Google (Gemini) e, juntamente com o link de gravação da audiência, ficará disponível nos autos procedimentais eletrônicos.

Ao final, foram PACTUADAS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, as seguintes METAS, sob a forma de proposta de atuação resolutiva e conjunta, para a Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE), informar o seguinte:

1) sobre o encaminhamento das peças técnicas referentes à ETE João Bezerra ( haverá uma reconstrução no mesmo local da atual sede) e Escola Estadual Luís de Camões (requalificação) para a SAD-PE (Secretaria de Administração de Pernambuco), onde posteriormente será formatado o processo licitatório das referidas obras;

2) sobre a conclusão da formatação do processo licitatório da EREM (Escola de Referência no Ensino Médio) Assis Chateaubriand (haverá uma reconstrução no mesmo local da atual sede), cuja análise atualmente encontra-se em fluxo entre a SAD PE (Secretaria de Administração de Pernambuco) e a SEOB (Secretaria-Executiva de Obras) da SEE-PE;

3) prazo para informar sobre o cumprimento da pactuação: até o dia 11.12.2026.

A presente ata, com anuência das partes presentes, será assinada digitalmente pelo Promotor de Justiça e encaminhada, por e-mail, para as partes interessadas. Posteriormente, será publicada no Diário Oficial do MPPE.

A fim de preservar a imagem dos participantes desta audiência, o conteúdo de sua gravação fica reservado somente aos referidos participantes, cfe. art. 5º, inciso X, da CF/1988 c/c o art. 7º, § 4º, da Resolução CNMP 23/2007.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 10h40min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho  
Promotor de Justiça

## ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

### DESPACHOS Nº Extrato referente aos dias 31 a 03 de setembro de 2026

Recife, 3 de setembro de 2026

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

Recife, 03 de setembro de 2026

Encaminho o extrato referente aos dias 31 a 03 de setembro de 2026. Contratos, convênios, congêneres e seus aditivos celebrados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, formalizados nesta AJM, para publicação no Diário Eletrônico do MPPE, em cumprimento ao que dispõe a lei federal nº 14.133/2021.

### TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO MP Nº 054/2025.

Objeto: A prorrogação do prazo de vigência a partir de 14/10/2026, por um período de 12 (doze) meses, bem como o reajuste do preço que passará a ser de R\$ 54.310,36 (cinquenta e quatro mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos). Contratada: E R DA SILVA DANTAS LTDA. CNPJ: 35.747.014/0001-58. Recife, 01 de setembro de 2025. Janaína do Sacramento Bezerra

### TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS Nº 001/2026 firmado com a POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. CNPJ: 11.433.190/0038-49. Objeto: Doação de bens móveis inservíveis e/ou obsoletos. Recife, 28 de agosto de 2026. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS Nº 003/2026 firmado com a POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. CNPJ: 11.433.190/0001-57. Objeto: Doação de bens móveis inservíveis e/ou obsoletos. Recife, 01 de setembro de 2026. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPPE Nº 008/2026, com a interveniência do NÚCLEO DE APOIO À MULHER – NAM-MPPE e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEBRAE, CNPJ:09.829.524/0001-64. Objeto: Promover atividades conjuntas e intercâmbios de experiências, informações e conhecimentos no planejamento e execução de determinadas ações previstas pelo Projeto MP Empodera, de acordo com o Plano de Trabalho, a ser desenvolvido, de responsabilidade do Ministério Público do Estado de Pernambuco, especialmente no que se refere ao incentivo e ao fomento do empreendedorismo e da geração de renda através de desenvolvimento social e econômico junto às mulheres atendidas pelo aludido projeto, em regiões previamente estabelecidas entre as partes. Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua publicação. Recife, 28 de agosto de 2026. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 015/2026. COMPRA DIRETA N.º 0055.2026.DEMCD.DL.0015.MPPE. Empresa detentora: Disk Coleta de Entulhos Bruno Dubeux do Monte Ltda. CNPJ 56.063.671/0001-56. Objeto: 1.1 Ata de registro de preço para futuro e eventual fornecimento de caçambas estacionárias para uso da Procuradoria Geral de Justiça. 1.2 A existência de preços registrados não obriga esta PGJ a firmar contratações com a DETENTORA DA ATA ou a contratar a totalidade dos bens registrados, sendo-lhes facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada à DETENTORA DA ATA a preferência em igualdades de condições.). Valor: R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais). Validade da Ata: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura. Data da assinatura: 02/09/2026. Assinatura: Janaína do Sacramento Bezerra - Secretária-Geral do Ministério Público.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010-A/2025. Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 3972.2025.DEMPLA.PE.0023.MPPE. Empresa detentora: FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 30.430.226/0002-74. Objeto: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, com o reajustamento dos preços, e renovação dos quantitativos registrados visando fornecimento futura e eventual aquisição de equipamentos de refrigeração para atendimento das demandas da procuradoria Geral de Justiça. Valor: R\$ 1.046.412,84 (um milhão, quarenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos). Validade da Ata: 01 (um) ano, a contar de sua assinatura. Data da assinatura:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

01/09/2026. Assinatura: Janaína do Sacramento Bezerra - Secretária-Geral do Ministério Público.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010-B/2025. Processo  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 3972.2025.DEMLPA.PE.0023.MPPE.  
Empresa detentora: JVS COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 45.924.267/0001-03. Objeto: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, com o reajustamento dos preços, e renovação dos quantitativos registrados visando fornecimento futura e eventual aquisição de equipamentos de refrigeração para atendimento das demandas da procuradoria Geral de Justiça. Valor: R\$ 361.221,86 (TREZENTOS E SESENTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Validade da Ata: 01 (um) ano, a contar de sua assinatura. Data da assinatura: 01/09/2026. Assinatura: Janaína do Sacramento Bezerra - Secretária-Geral do Ministério Público

#### PROCURADORIA DE JUSTIÇA REGIONAL CÍVEL

##### **RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL DE CARUARU - AGOSTO DE 2026** **Recife, 3 de setembro de 2026**

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL DE CARUARU  
AGOSTO DE 2026

Caruaru, 3 de setembro de 2026.

Tatiana Souza Leão Araújo  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora Administrativa

Camila Medeiros Rocha  
Técnico Ministerial – Área Administrativa  
Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru

#### PROCURADORIA DE JUSTIÇA REGIONAL CRIMINAL

##### **RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL DE CARUARU - AGOSTO DE 2026** **Recife, 3 de setembro de 2026**

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL DE CARUARU  
AGOSTO DE 2026

Caruaru, 3 de setembro de 2026.

Tatiana Souza Leão Araújo  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora Administrativa

Camila Medeiros Rocha  
Técnico Ministerial – Área Administrativa  
Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP  PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 3.004/2026****Onde se lê:****ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 1 – JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca

| DATA       | DIA           | LOCAL                   | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|------------|---------------|-------------------------|---------------------|
| 16/09/2026 | quarta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 17/09/2026 | quinta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 18/09/2026 | sexta-feira   | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 21/09/2026 | segunda-feira | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 22/09/2026 | terça-feira   | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 23/09/2026 | quarta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 24/09/2026 | quinta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 25/09/2026 | sexta-feira   | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 28/09/2026 | segunda-feira | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 29/09/2026 | terça-feira   | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |
| 30/09/2026 | quarta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | A complementar      |

**Leia-se:****ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 1 – JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca

| DATA       | DIA           | LOCAL                   | PROMOTOR DE JUSTIÇA                        |
|------------|---------------|-------------------------|--------------------------------------------|
| 16/09/2026 | quarta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda       |
| 17/09/2026 | quinta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | José Francisco Basílio de Souza dos Santos |
| 18/09/2026 | sexta-feira   | Jaboatão dos Guararapes | Daniel Gustavo Meneguz Moreno              |
| 21/09/2026 | segunda-feira | Jaboatão dos Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda       |
| 22/09/2026 | terça-feira   | Jaboatão dos Guararapes | Daniel Gustavo Meneguz Moreno              |
| 23/09/2026 | quarta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | Daniel Gustavo Meneguz Moreno              |
| 24/09/2026 | quinta-feira  | Jaboatão dos Guararapes | José Francisco Basílio de Souza dos Santos |
| 25/09/2026 | sexta-feira   | Jaboatão dos Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda       |

|            |               |                            |                                               |
|------------|---------------|----------------------------|-----------------------------------------------|
| 28/09/2026 | segunda-feira | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda          |
| 29/09/2026 | terça-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Daniel Gustavo Meneguz Moreno                 |
| 30/09/2026 | quarta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | José Francisco Basílio de Souza dos<br>Santos |

**ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 3.005/2026****Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Endereço: Rua Henrique de Holanda, s/n, próximo ao parque de exposições de animais, Vitória de Santo Antão-PE

**E-mail: [planta012a@mppe.mp.br](mailto:planta012a@mppe.mp.br)**

| DATA        | DIA           | HORÁRIO   | LOCAL                  | PROMOTOR DE JUSTIÇA                    | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                                     |
|-------------|---------------|-----------|------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 06/09/2026  | domingo       | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior | 3º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão |
| 07/09/2026* | segunda-feira | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Francisco Assis da Silva               | 4º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão    |
| 12/09/2026  | sábado        | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Roosevelt Oliveira de Melo Neto        | Promotor de Justiça de Amaraji                            |
| 26/09/2026  | sábado        | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Ivan Viegas Renaux de Andrade          | 2º Promotor de Justiça de Gravatá                         |

**Leia-se:****ESCALA DE PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Endereço: Rua Henrique de Holanda, s/n, próximo ao parque de exposições de animais, Vitória de Santo Antão-PE

**E-mail: [planta012a@mppe.mp.br](mailto:planta012a@mppe.mp.br)**

| DATA        | DIA           | HORÁRIO   | LOCAL                  | PROMOTOR DE JUSTIÇA             | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                                     |
|-------------|---------------|-----------|------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 06/09/2026  | domingo       | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Francisco Assis da Silva        | 4º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão    |
| 07/09/2026* | segunda-feira | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Joana Cavalcanti de Lima Muniz  | 2º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão |
| 12/09/2026  | sábado        | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Ivan Viegas Renaux de Andrade   | 2º Promotor de Justiça de Gravatá                         |
| 26/09/2026  | sábado        | 13 às 17h | Vitória de Santo Antão | Roosevelt Oliveira de Melo Neto | Promotor de Justiça de Amaraji                            |

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL DE CARUARU  
AGOSTO DE 2026

| PROCURADORES DE JUSTIÇA |                                     | SALDO ANTERIOR | PROCESSOS RECEBIDOS | PROCESSOS DEVOLVIDOS | SALDO ATUAL | OBSERVAÇÕES                                              |
|-------------------------|-------------------------------------|----------------|---------------------|----------------------|-------------|----------------------------------------------------------|
| 1ª                      | JOSÉ BISPO DE MELO                  | 63 *           | -                   | 63                   | 00          | APOSENTADORIA (20 jul..26)<br>* processos redistribuídos |
|                         | ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO       | -              | 119                 | 111                  | 08          | CONVOCADO (1ª a 31 ago. 26)                              |
|                         | MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES         | 01             | -                   | 01                   | 00          | CONVOCADA (20 a 31 jul. 26)                              |
| 2ª                      | ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA         | -              | -                   | -                    | -           | FÉRIAS (1ª a 31 ago. 26)                                 |
|                         | FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA       | 18             | 115                 | 131                  | 02          | CONVOCADA (1ª a 31 ago. 26)                              |
|                         | SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO | 11             | -                   | 11                   | 00          | CONVOCADA (22 a 31 jul. 26)                              |
|                         | ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO       | 26             | -                   | 26                   | 00          | CONVOCADO (3 a 20 jun. 26)                               |
| 3ª                      | TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO           | 00             | 64                  | 64                   | 00          | FÉRIAS (11 a 20 ago. 26)                                 |
|                         | CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA    | -              | 42                  | 42                   | 00          | CONVOCADA (11 a 20 ago. 26)                              |
| TOTAL                   |                                     | 119            | 340                 | 449                  | 10          |                                                          |

Caruaru, 3 de setembro de 2026.

Tatiana Souza Leão Araújo  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora Administrativa

Camila Medeiros Rocha  
Técnico Ministerial – Área Administrativa  
Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL DE CARUARU  
AGOSTO DE 2026

| PROCURADORES DE JUSTIÇA |                                     | SALDO ANTERIOR | PROCESSOS RECEBIDOS | PROCESSOS DEVOLVIDOS | SALDO ATUAL | OBSERVAÇÕES                            |
|-------------------------|-------------------------------------|----------------|---------------------|----------------------|-------------|----------------------------------------|
| 1ª                      | PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES           | -              | -                   | -                    | -           | ASSESSORIA TÉCNICA PGJ                 |
|                         | QUINTINO GERALDO DINIZ MELO         | 59             | 136                 | 123                  | 72          | CONVOCADO (1º a 31 ago. 26)            |
| 2ª                      | EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL    | -              | 136                 | 95                   | 41          | EXERCÍCIO SIMULTÂNEO (1º a 31 ago. 26) |
|                         | LUIZ SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA     | 18             | -                   | 18                   | 00          | CONVOCADO (1º a 31 jul. 26)            |
| 3ª                      | NORMA DA MOTA SALES LIMA            | -              | -                   | -                    | -           | CORREGEDORIA-GERAL                     |
|                         | ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES     | 50             | 137                 | 99                   | 88          | CONVOCADO (1º a 31 ago. 26)            |
| 4ª                      | HELOISA POLLYANA BRITO DE FREITAS   | -              | -                   | -                    | -           | LICENÇA (1º a 31 ago. 26)              |
|                         | SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO | 37             | 116                 | 153                  | 00          | CONVOCADA (1º a 31 ago. 26)            |
| 5ª                      | EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL    | -              | 134                 | 84                   | 50          |                                        |
|                         | SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA      | 36             | -                   | 36                   | 00          | CONVOCADA (15 a 31 jul. 26)            |
| 6ª                      | SÔNIA MARA ROCHA CARNEIRO           | 44             | 136                 | 90                   | 90          |                                        |
| TOTAL                   |                                     | 244            | 795                 | 698                  | 341         |                                        |

Caruaru, 3 de setembro de 2026.

Tatiana Souza Leão Araújo  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora Administrativa

Camila Medeiros Rocha  
Técnico Ministerial – Área Administrativa  
Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru